PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 26/02/2016 18:14:57

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 26/02/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5691

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 26/02/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002704-3
AGRAVANTE: JOZIEL SILVA LOUREIRO
ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental de terceiro prejudicado, em face de decisão que deferiu a liminar no Mandado de Segurança n. 000 15 002551-8, a qual suspendeu os efeitos do Ato n. 284/2015, ou seja, a outorga a Joziel Silva Loureiro a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabelião do 1º Ofício.

DO AGRAVO INTERNO

O Agravante defende sua legitimidade para interpôr o recurso com fundamento no art. 499, do CPC; sustenta seu litisconsórcio passivo necessário no mandado de segurança impetrado por Deusdete Coelho Filho, conforme art. 47 do CPC; que foi aprovado no Concurso público para outorga de delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e Registro do Estado de Roraima, recebendo sua outorga através do Ato n. 284, da Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima, publicado no DJe 5615, de 28 de outubro de 2015, ora suspensa pela liminar combatida.

Ressalta que não há direito líquido e certo do Impetrante, pois sequer fez prova da alegada decisão administrativa que teria lhe efetivado no cargo; que o único instrumento judicial que sustentava seu pleito, o Mandado de Segurança n. 29568, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, teve seguimento negado, assim como, seu trânsito em julgado, inclusive destacando a ausência de direito e líquido do ora Agravado.

Destaca que a decisão do CNJ juntamente como a finalização do Concurso Público, com a outorga de delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabelião de Notas do 1º Ofício da Comarca de Boa Vista/RR ao Peticionante, esvaziou completamente o objeto da Ação Civil Pública n. 010 03 0586371, na qual o Impetrante se escora.

Assevera sobre a aplicação da Resolução n. 80/2009 do CNJ ao Concurso para Notariais de Roraima, a qual declarou a vacância da serventia extrajudicial de que é titular, com fundamento em que o Impetrante não prestou concurso.

PEDIDO

Requer, ao final, seja recebido o recurso como pedido de reconsideração, ou, que seja o recurso provido, para reforma da decisão monocrática que indeferiu a petição inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Cabe esclarecer de forma pormenorizada que o presente recurso possui como objeto, matéria afeta à competência do e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em virtude de tratar-se da vacância da Serventia Extrajudicial do 1º Ofício desta Capital, Boa Vista/RR. Vejamos.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

fPLjUBGGBXFYJEZ36DWR1eWTVV0=

A vacância da Serventia do 1º Ofício foi declarada pelo r. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, órgão este, segundo conceito da Suprema Corte, com atribuições exclusivamente administrativas e correicionais, que, estruturalmente, integra o Poder Judiciário. No exercício de suas atribuições administrativas, encontra-se o poder de 'expedir atos regulamentares'. Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão. O CNJ pode, no lídimo exercício de suas funções, regulamentar condutas e impor a toda magistratura nacional o cumprimento de obrigações de essência puramente administrativa.

Sob o exercício de suas atribuições constitucionais, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 80, de 09.06.2009, declarou a vacância de todas as unidades de serviços notariais e de registro cujos responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público, in verbis:

"Art. 1° É declarada a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988;
(...)
Art. 3º Fica preservada a situação dos atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas nesta resolução, que permanecerão respondendo pelas unidades dos serviços vagos, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público delegante, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria." (grifo nosso)

Alguns meses após esta Resolução, o Impetrante DEUSDETE COELHO FILHO, propôs Mandado de Segurança n. 29.568, em 05/11/2010, perante o Supremo, cujas alegações extraí do relatório do decisum liminar do e. Relator Min. Ayres Brito:

"Argui o autor que o Conselho Nacional de Justiça, em 21 de janeiro de 2010 e nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009, declarou a vacância da serventia extrajudicial de que é titular (Tabelionato Deusdete Coelho - 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Protestos, de Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Boa Vista-PR), com o fundamento de que o impetrante não prestou concurso público. Declaração que o impetrante impugnou, de acordo com o parágrafo único do art. 2º da mencionada resolução. Impugnação, porém, que foi desprovida. (...)"

Portanto, vê-se que da Resolução nº 80/2009, o Impetrante já havia apresentado Impugnação administrativa, a qual foi desprovida. Deste desprovimento, perante o próprio Conselho Nacional de Justiça, o Titular da Serventia do 1º Ofício impetrou o referido MS n. 29.568 na Suprema Corte.

Por sua vez, o Relator do MS 29.568, r. Min. Ayres Brito, proferiu decisão indeferindo a liminar, mas posteriormente, reconsiderou-a para deferir a liminar no writ, in verbis:

"Ante o exposto, reconsidero minha decisão e defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Tabelionato Deusdete Coelho - 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Protestos, de Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Boa Vista-PR na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo: a) de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito; b) de eventual acórdão na Ação Civil Pública 010.03.058638-1 em desfavor do impetrante.
8. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Procurador-Geral da República.
Comunique-se ao CNJ e ao TJ/RR. Intime-se. Publique-se.
Brasília, 01 de fevereiro de 2012. Ministro Ayres Britto Relator" (grifo nosso)

Após tramitação do MS, e aposentadoria do Min. Ayres Brito, a Relatoria foi transferida ao Min. Teori Zavascki, o qual, por decisão monocrática, com fundamento nos precedentes da própria Suprema Corte, revogou a liminar do writ e negou a segurança em definitivo. Destaco final do decisum:

"Dada sua natural precariedade e transitoriedade, a eventual concessão de medidas liminares em favor de titulares de serventias em situação assemelhada não serve como fundamento e, assim, sua possível desconsideração não se transforma em omissão no modo da lei processual, pois são externas ao processo em exame e regem-se por pressupostos próprios e alheios, ficando, além disso, sujeitas a exaurimento independente do resultado deste. Logo, a objeção do impetrante à instauração de concurso público de iniciativa do Tribunal de Justiça local para provimento da serventia que ocupa é tema que escapa dos

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fPLjUBGGBXFYJEZ36DWR1eWTVV0=

limites da presente demanda.

Em suma, não se tem presente a alegada ilegitimidade do ato coator atribuído ao Conselho Nacional de Justiça nem a existência do direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. 7. Diante do exposto, revogo a liminar deferida e nego seguimento ao pedido inicial (art. 21, § 1º do RISTF). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de outubro de 2013. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator Documento assinado digitalmente"

Da decisão monocrática de mérito, houve recurso do Impetrante, o qual foi julgado Segunda Turma do e. STF, por votação unânime, negando provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 05.08.2014:

"CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.
1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, caput, e o seu §3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos.
2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994).
3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 ("Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal"); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 ("a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas"; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 ("o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999").
4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição.
5. Agravo regimental desprovido. (AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.568 DISTRITO FEDERAL) (grifo nosso)

O julgamento desfavorável ao Mandado de Segurança do Titular do 1º Ofício transitou em julgado em 17.11.2015, conforme espelho processual no site da Suprema Corte.

Sendo assim, consequentemente a tais atos, recursos e decisões, estou convencido, sem adentrar no mérito do pedido tanto deste Agravo Regimental, quanto do Mandado de Segurança principal (n. 000 15 002551-8), que descabe a esta Corte Estadual de Justiça proferir quaisquer manifestações judiciais a respeito da vacância ou não da Serventia extrajudicial pleiteada tanto pelo Titular interino, Impetrante, quanto pelo Outorgado concursado, Agravante.

E, mais, em recente Medida Cautelar em Reclamação n. 22791, interposta na Suprema Corte, em face desta Corte de Justiça, o e. Min. Presidente da Corte Máxima proferiu decisão afirmando que:
"É do Supremo Tribunal Federal a competência para julgar questões decorrentes de atos do Conselho Nacional de Justiça, consoante disposto no art. 102, I, r, da Carta Magna. [...]

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fPLjUBGGBXFYJEZ36DWR1eWTVV0=

Assim, entendo haver, na situação descrita, usurpação de competência da Suprema Corte, o que enseja o deferimento da liminar requerida.

Isso posto, por se tratar de questão urgente requerida no período de recesso (art. 13, VIII, do RISTF), defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da medida liminar proferida no Mandado de Segurança 000.15.002680-5 (0002680-20.2015.8.23.0010), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, até ulterior decisão do Ministro Relator. Comunique-se com urgência. Ouça-se o Procurador Geral da República. Publique-se. Brasília, 4 de janeiro de 2016. Ministro RICARDO LEWNADOWSKI Presidente"

Portanto, por todo o exposto, com fundamento no art. 175, inc. XIV, do RITJ/RR, nego seguimento ao presente Agravo Regimental, por ser incabível, em virtude da incompetência desta Corte para julgar matéria referente aos atos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea r, da CF/88.

Publique-se. Intime-se.

Ato contínuo, façam conclusos os autos do MS n. 000 15 002551-8.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000038-6
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
AGRAVADO: ALTO BRILHO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Agravo regimental interposto, em face de decisão monocrática proferida no Agravo Regimental nº 000.15.002706-8, que reconsiderou a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 000.15.002604-5, para deferir o pedido liminar, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, determinando a suspensão da cobrança do diferencial de alíquota ICMS sobre os insumos do convênio 296/2014 e do contrato nº 051/2015, até decisão posterior ou o julgamento do mérito do writ.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que a questão deduzida em juízo é complexa, portanto, necessita de ampla dilação probatória, pois não há prova pré-constituída do direito alegado, circunstância esta que impossibilita a utilização do remédio constitucional ora utilizado.

Aduz que a impetrante requer não apenas a suspensão da exigibilidade de cobrança do diferencial de alíquota das notas juntadas, mas sobre os insumos referentes ao contrato nº 051/2015, objeto do convênio 296 e 506/2014.

Assevera que, para se enquadrar na situação fixada pela Súmula 432, do STJ, é indispensável que a empresa atue como prestadora de serviço e que os bens adquiridos sejam destinados à construção civil, exclusivamente.
Conclui que é impossível prova pré-constituída sem juntar as notas, com a devida comprovação da aquisição do insumo, pois a impetrante requer suspensão futura, para nota de mercadorias que ainda nem adquiriu, sobretudo, porque a empresa impetrante não atua exclusivamente na construção civil, conforme se depreende do contrato social acostado aos autos.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fPLjUBGGBXFYJEZ36DWR1eWTVV0=

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação e, se mantida a decisão agravada, que a questão seja apreciada pelo órgão colegiado.

É o breve relatório. DECIDO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Da análise dos autos, verifico que as razões do presente agravo regimental não atacam os fundamentos da decisão recorrida, eis que a fundamentação trazida não guarda correlação com o decidido por este Relator, o que caracteriza a inépcia da inicial e implica em inadmissibilidade recursal.

Isso porque, as matérias trazidas no bojo do presente recurso dizem respeito à matéria de fundo a ser analisada quando do julgamento de mérito do Mandado de Segurança nº 000.15.002604-5.

Com efeito, deveria o Recorrente ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão liminar recorrida, indicando os motivos pelos quais ela mereceria reforma, o que não vislumbro no caso presente.

Nesta linha, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 - RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...]Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezzini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Segundo dispõe o art. 524 do código de processo civil, compete ao agravante, nas razões recursais, declinar os motivos de seu inconformismo, contrapondo-se, especificamente, aos fundamentos da decisão recorrida, o que não se verifica no caso dos autos, circunstância esta que conduz ao não conhecimento do agravo interno. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME". (TJRS - Agravo Nº 70044110302, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 10/11/2011). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

fPLjUBGGBXFYJEZ36DWR1eWTVV0=

EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. Nas razões de agravo de instrumento, deve o agravante atacar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais mereceria reforma, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento não conhecido". (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70047326160, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 07/02/2012). (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, caracteriza a inépcia e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do agravo regimental interposto.

Atente a Secretaria que os documentos de fls. 19/34 constantes do Agravo Regimental nº 000.15.002706-8, em apenso, pertencem ao Mandado de Segurança nº 000.15.002604-5, autos em que deveriam ter sido realizados os expedientes referentes ao cumprimento da liminar deferida.

Portanto, desentranhem-se os respectivos expedientes, os quais deverão ser juntados nos autos do Mandado de Segurança em apenso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 24 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002604-5
IMPETRANTE: ALTO BRILHO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fPLjUBGGBXFYJEZ36DWR1eWTVV0=

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Proc. nº 000.15.002604-5

1) Após o cumprimento da decisão exarada no bojo do Agravo Regimental nº 000.16.000038-6 (apenso), encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, no prazo legal;

2) Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), em 24 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0000.16.000026-1
IMPERANTE: NATIVO DUIL RODIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATORA: DESEMBARGADOR ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 77.

Proceda-se na forma requerida.

Após, proceda-se com a expedição de alvará para levantamento dos valores referentes a um mês de medicação.

Realizada a compra dos medicamentos, deve a parte impetrante comprovar nos autos, mediante apresentação das notas fiscais para liberação dos valores subsequentes, sendo realizada mês a mês.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR INCORREÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000216-8
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Proc. nº 000.16.000216-8

1) Considerando o que dispõe o artigo 221, § 2º e § 3º, do Regimento Interno do TJE/RR:

a) Notifique-se a autoridade responsável pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as informações entendidas necessárias;

b) Cite-se o Consultor-Geral da Câmara Municipal, com prazo de 40 (quarenta) dias, já considerando o

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fPLjUBGGBXFYJEZ36DWR1eWTVV0=
SICOJURR - 00050918

privilégio previsto no art. 188, do CPC;

c) Após, certifique-se e abra-se vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação;

2) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/02/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001182-3
RECORRENTE: KLEMERSON MARCOLINO
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RECORRIDA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", contra o acórdão de fls. 44/46.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 461, Código de Processo Civil e por divergência jurisprudencial.

Afirma que a multa cominatória arbitrada é exorbitante.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 169.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

fPLjUBGGBXFYJEZ36DWR1eWTVV0=

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728445-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
RECORRIDO: JANIO DA SILVA SODRE
ADVOGADO: DR. MARCELO LAGARES LAU PINTO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 22/25, por contrariedade ao art. 37, § 6º da Constituição Federal, sob o argumento de que a responsabilidade deveria ser subjetiva e não objetiva como entendeu esta Corte.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 48.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

O Recurso Extraordinário é tempestivo, mas não deve ser admitido, isto porque, como se verifica nos autos, a pretensão do Recorrente é rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso em sede do recurso em análise, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ATENDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E O PROCEDIMENTO MÉDICO ADOTADO. APELO IMPROVIDO". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 720459 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) . Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. DANO CAUSADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O EVENTO DANOSO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.
I - O Tribunal de origem constatou a existência do nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso, concluindo pela responsabilidade civil objetiva do Estado. Assim, a apreciação do RE demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.
II- Agravo regimental improvido. (RE 578326 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, DJe-162, DIVULG. 19-08-2013, PUBLIC. 20-08-2013) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fPLjUBGGBXFYJEZ36DWR1eWTVV0=

Publique-se.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708567-7
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA
RECORRIDO: AMAURI RAMOS BALMANTE
ADVOGADAS: DRª GISELE MARQUES AYONG E OUTRA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10/13.

Afirma que houve ofensa aos arts. 273, § 2º, 130, 131, 330, 332 e 333, I e II, todos do CPC; aos arts. 2º, 14, § 3º, II, 6º, VIII, 7º, parágrafo único, 18, 20 e 25, todos da Lei nº 8.078/90; aos arts. 181, 182, 186, 188, I, 166, II, 264, 265, 927, 932, III, 944, caput e parágrafo único, 945, 188, I, e 932, III, todos do Código Civil; aos arts. 1º, 11 e 13 da Lei da Usura; ao art. 4º da Lei 1.521/51 e aos arts. 2º, 14, §3º, I, 6º, VIII, 7º, parágrafo único, 18, 20 e 25, todos do CDC. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 171.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios, dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO TEMA. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicáveis, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.
3. A pretensão de exibição de documentos para verificar a existência de cobrança de valores indevidos, no presente caso, segue a regra do prazo prescricional das ações de repetição de indébito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1488156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014). Grifos acrescidos.

Ademais, visível é o intuito no presente Recurso de rever os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fPLjUBGGBXFYJEZ36DWR1eWTVV0=

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708626-1
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA
RECORRIDO: MARCIO DO SOCORRO DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADAS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 14/19v.

Afirma que houve ofensa aos arts. 273, § 2º, 130, 131, 330, 332 e 333, I e II, todos do CPC; aos arts. 2º, 14, § 3º, II, 6º, VIII, 7º, parágrafo único, 18, 20 e 25, todos da Lei nº 8.078/90; aos arts. 181, 182, 186, 188, I, 166, II, 264, 265, 927, 932, III, 944, caput e parágrafo único, 945, 188, I, e 932, III, todos do Código Civil; aos arts. 1º, 11 e 13 da Lei da Usura; ao art. 4º da Lei 1.521/51 e aos arts. 2º, 14, §3º, I, 6º, VIII, 7º, parágrafo único, 18, 20 e 25, todos do CDC. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 165.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios, dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO TEMA. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicáveis, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.
3. A pretensão de exibição de documentos para verificar a existência de cobrança de valores indevidos, no presente caso, segue a regra do prazo prescricional das ações de repetição de indébito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1488156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014). Grifos acrescidos.

Ademais, visível é o intuito no presente Recurso de rever os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fPLjUBGGBXFYJEZ36DWR1eWTVV0=

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000512-2
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: ARILENE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

DESPACHO

Remetam-se os autos à Secretaria da Câmara Única, para que seja cumprido o item "I" do despacho de fl. 192 no Agravo de Instrumento nº 0000 15 000343-2.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2016.

Des. Almiro Padilha
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000318-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
RECORRIDO: SUAMI VICTOR SILVA MOTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Ao Tribunal Pleno para que cumpra a decisão de fls. 283.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.001332-4
RECORRENTE: THIAGO DE MEDEIROS PORTO
ADVOGADO: DR. EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTROS
RECORRIDO: LUIZ DOS SANTOS CABRAL

DESPACHO

Determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fPLjUBGGBXFYJEZ36DWR1eWTVV0=

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001723-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do **Recurso Extraordinário nº 855.178, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 793:** "Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001791-1
RECORRENTE: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTIAGO

DESPACHO

I - Tendo em vista que os recursos em questão versam, justamente, sobre o indeferimento da assistência judiciária gratuita nos autos da ação 0800570-22.2015.823.0030, e, nos termos da solicitação de manifestação de interesse de fls. 88, determino, novamente, seja intimado pessoalmente, o Município de Mucajaí para regularizar sua representação processual, bem como, apresentar contrarrazões aos Recursos Extraordinário e Especial, no prazo legal.

II - Expedientes necessários, publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001193-0
IMPETRANTE: HITTLER MECIAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fPLjUBGGBXFYJEZ36DWR1eWTVV0=

Defiro o pedido de fls. 118.

Intime-se o Impetrante para fornecer a prestação de contas da quantia remanescente tratada nestes autos, conforme a parte final da decisão de fls. 107/108v.

Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

fPLjUBGGBXFYJEZ36DWR1eWTVV0=

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 26/02/2016

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719289-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
EMBARGADA: AVELINDA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA ESPECIFICAÇÃO DO, SUPOSTO, DEFEITO DO ACÓRDÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
- 1. A ausência de especificação, por parte do Embargante, dos requisitos de admissibilidade elencados no sistema processual vigente (CPC: art. 535, incs. I e II), impõe o não conhecimento dos embargos de declaração.
2. Carece o presente recurso de requisito de admissibilidade.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício) e Elaine Bianchi (Julgadora), e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002202-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TNL PCS S/A
ADVOGADOS: DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA E OUTRO
AGRAVADA: MARIA ISABEL GRANDE
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE - AGRAVO QUE NÃO ATACA OS TERMOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. LIMINAR PREJUDICADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício) e Elaine Bianchi (Julgadora), e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923257-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA
1º APELADO: MÁRCIO HENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
2º APELADO: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA – TV BOA VISTA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRAPOSIÇÃO ENTRE OS DIREITOS DE INVIOLABILIDADE DA HONRA E DE LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E INFORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS - NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO - PROGRAMA TELEVISIVO QUE NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES LEGAIS - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO, INJURIOSO OU CALUNIOSO - EXAGERO E ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DA IMPRENSA NÃO CONSTATADOS - DANO MORAL NÃO VERIFICADO - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e Leonardo Cupello (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010772-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON MAYCON DA SILVA COELHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS EM ELEMENTOS CONCRETOS - TESE DE ABSOLVIÇÃO AFASTADA - PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA ESCORREITA - PENA-BASE BEM FUNDAMENTADA - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, no dia 23 de fevereiro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801654-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TACIMAR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA: DRA. GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE VERBAS. PROIBIÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PEDIDO DA IMPETRANTE. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE REENQUADRAMENTO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA.
1. A Apelante não impetrou mandado de segurança cobrando verbas salariais, e sim o seu reenquadramento na Lei n.º 1406/2012, a partir da data de 22/06/2012, bem como a majoração de seu salário em face do aumento da carga horária de trabalho.
2. A via estreita do mandado de segurança proíbe a cobrança de valores, mas não a analise de situações que poderão influenciar na situação funcional do Servidor Público.
3. Recurso conhecido, sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e anular a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721140-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WIRISMAR SOARES RAMOS
ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTROS
APELADO: JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - OFENSA À HONRA - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - SENTENÇA GENÉRICA - NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS - RECURSO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar acolhida. Recurso provido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714310-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARLEN LIMA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
APELADO: ROMERO JUCÁ FILHO
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - OFENSA À HONRA - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - SENTENÇA GENÉRICA - NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS - RECURSO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar acolhida. Recurso provido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830674-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
APELADO: TELMAR MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

BUSCA E APREENSÃO - EXNTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO - NÃO NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NOS MOLDES DO DECRETO-LEI 911/67 - CITAÇÃO COMO MEIO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=
SICOJURR - 00050909

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, negando provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000801-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VALTINA ALVES FIGUEREDO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INTEMPESTIVIDADE - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INTERROMPERAM O PRAZO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, DO CPC - TEMPESTIVIDADE DO APELO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Assim, o termo inicial do prazo recursal deve ser contado a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos.
2. Agravo conhecido e provido, para determinar o recebimento do Apelo interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002583-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: KAREN MAGALHÃES MORENO
PACIENTE: WILSON RAMOS FONSÊCA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AUTOS COM DIVERSOS RÉUS. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=

Inegável gravidade do delito imputado, cometido em continuidade delitiva, contra menor, sob anuência de genitora. Manutenção cautelar necessária.
Excesso de prazo não configurado, tendo em vista que constam cinco réus apontados como autores do delito, havendo adiamento normal da audiência de oitiva de outras testemunhas arroladas pela acusação, que não enseja o excesso de prazo.
Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são garantidoras do eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0000.15.002583-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto parecer do Ministério Público, em conhecer da presente ordem e denegá-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), e Elaine Bianchi, e membro da d. Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.097968-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: EDÉSIO DOS SANTOS RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMÍCIDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TRIBUNAL DO JÚRI – CONSELHO DE SENTENÇA – ABSOLVIÇÃO – PLEITO MINISTERIAL DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – DECISÃO AMPARADA NAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Por imposição constitucional, prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", os veredictos populares são soberanos. Contudo, no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, nos casos em que a decisão dos jurados for contrária à prova dos autos, esta poderá ser descontituída, ensejando a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri.
2. Tendo os jurados optado por uma versão sustentada no processo, não há de se falar em decisão manifestamente contrária ao conjunto probatório.
3. Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo DESPROVIMENTO da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (julgador) e Leonardo Cupello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 23 de fevereiro de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000637-1 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: REGINALDO SOUZA DE ALMEIDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - NÚCLEOS DO TIPO PRATICADOS - DEPÓSITO E TRAZER CONSIGO - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06 NO SEU GRAU MÁXIMO - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.
Estiveram presentes os Desembargadores Elaine Bianchi e Leonardo Cupello, bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 de fevereiro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003892-4 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA QUANTO À FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADA NA SENTENÇA PELA INCIDÊNCIA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO - MAGISTRADO QUE FAZ MENÇÃO À ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO - FRAÇÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 23 de fevereiro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013932-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DOUGLAS VIEIRA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=
SICOJURR - 00050909

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA ESCORREITA - PENA-BASE BEM FUNDAMENTADA - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 23 de fevereiro de 2016.

Des. Mauro Campello - Presidente em exercício

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.154928-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CORRETAMENTE NEGATIVADAS. LEGÍTIMO O AUMENTO DA PENA-BASE UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA ESCORREITA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.07.154928-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes a Desembargadora Elaine Bianchi e Juiz Convocado Jefferson Fernandes. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002238-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAVID DE OLIVEIRA BRITO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL) - PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - QUALIFICADORAS QUE SE MOSTRAM INEQUÍVOCAS, VEZ QUE AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS -- OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - DOSIMETRIA DA PENA - PRETENSA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM ANALISADAS E FUNDAMENTADAS - PENA ESTABELECIDA NO MANTO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=

Câmara - Única

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso para manter a Sentença condenatória de 1.º Grau, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Estiveram presentes a Desembargadora Elaine Bianchi e Juiz Convocado Jefferson Fernandes. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte de três dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219441-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FERNANDO BARRETO DIOGENES DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL). PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO CURSO DO FEITO. PRESCRIÇÃO NÃO ALCANÇADA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERRO NA INTIMAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO ALEGADO. HOMOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OBRIGAÇÕES DO BENEFICIADO NÃO CUMPRIDAS. BENEFÍCIO REVOGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. TESE DEFENSIVA APRECIADA. TIPIFICAÇÃO DO ART. 306 DO CTB. TESTE DO BAFÔMETRO COM RESULTADO POSITIVO. ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE PSICOMOTORA PRESUMIDA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME DE ALCOOLEMIA E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 001009.219441-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001671-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS: DRA. CÍNTIA SCHULZE E OUTRO
EMBARGADA: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBSCURIDADE - DECISÃO QUE AFASTA MORA EM AÇÃO REVISIONAL - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - OBSTÁCULO À

tuDq4RNiX6nlFLR64mjpHjdYw1Q=

MEDIDA EXPROPRIATÓRIA DE LIMINAR E BUSCA E APREENSÃO, ANTERIORMENTE DEFERIDA - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
1. DO MOMENTO DA DECLARAÇÃO DA ABUSIVIDADE: Referente à alegação de não houver qualquer declaração de abusividade no contrato firmado entre as partes, decerto que esta relatoria tomou como embasamento a sentença, mais precisamente às fls. 253. do mesmo modo, decisão monocrática do relator Ricardo Oliveira julgou o apelo da referida ação e manteve, em parte, a sentença, conforme de fls. 236/245, considerando ilegal e abusiva a comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, bem como julgou, igualmente, ilegal e abusiva a cobrança das tarifas administrativas.
2. DA CITAÇÃO DA SÚMULA 380 DO STJ: Quanto à citação da Súmula 380, do Superior Tribunal de Justiça, teve apenas o condão de ressaltar que não obstante sua existência, o caso em comento não se subsume a ela, pois na espécie, não se estaria falando simplesmente da propositura de uma ação, mas de trânsito em julgado de ação que julgou abusivas algumas das cláusulas contratuais, impossibilitando a medida expropriatória de liminar e Busca e Apreensão.
3. DO TRECHO DO VOTO ATRIBUINDO DECLARAÇÕES À PARTE AGRAVANTE: A assertiva trata-se, deveras, de erro material que em nada altera o julgado em sua compreensão.
4. Os demais argumentos ensejam rediscussão do mérito.
5. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e acolher parcialmente os Embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e Elaine Bianchi e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator),
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002711-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BONFIM
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. CARLOS MEIRA FILHO
AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS ALVES TUBINO
ADVOGADO: DR. BRUNO AUGUSTO ALVES GADELHA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002726-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.002721-7 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, ANTE O VALOR DA CAUSA, JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
1. No presente caso, trata-se de demanda contra sociedade de economia mista que, embora faça parte da Administração Pública Indireta, não tem natureza jurídica de direito público, o que evidencia a incompetência das Vara Fazendárias, ante o disposto no art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 002/93 (COJERR), bem como os critérios de fixação da competência dos Juizados Especias da Fazenda Pública previstos na Lei nº 12.153/2009.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem admitido a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em harmonia com o parecer ministerial, em conhecer do conflito e declarar competente o Juízo dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002520-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTONIO JOSÉ DE PINHO BEZERRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
AGRAVADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A INTIMAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÕES SUCESSIVAS DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO APELO POR FALHA NO SISTEMA PROJUDI NO DECORRER DO PRAZO. NÃO APROVEITAMENTO DO

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=

RECORRENTE. CÔMPUTO EQUIVOCADO DO PRAZO PELO SISTEMA. ERRO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE. CERTIDÃO DO PROJUDI QUE TEM FÉ PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento do recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001913-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NELCI RODRIGUES COELHO
ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, reformando a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002263-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRO
AGRAVADO: ANDERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES E OUTRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO E DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002264-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRO
AGRAVADA: ALINE ROCELI MACHADO DA TRINDADE
ADVOGADA: DRA. ELAINE GOGGI MORELLATO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO E DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000640-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NEY TACIO DUARTE BRITO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INTEMPESTIVIDADE - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INTERROMPERAM O PRAZO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, DO CPC - TEMPESTIVIDADE DO APELO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Assim, o termo inicial do prazo recursal deve ser contado a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos.
2. Agravo conhecido e provido, para determinar o recebimento do Apelo interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000810-0 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=

AGRAVANTE: ADRIANO CAVALCANTI BARRETO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INTEMPESTIVIDADE - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INTERROMPERAM O PRAZO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, DO CPC - TEMPESTIVIDADE DO APELO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Assim, o termo inicial do prazo recursal deve ser contado a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos.
2. Agravo conhecido e provido, para determinar o recebimento do Apelo interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000032-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO
AGRAVADO: ERIVAN PEIXOTO FIRMINO
ADVOGADO: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente do Tribunal Pleno e demais integrantes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002562-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: CLÁUDIO SILVA DE MORAES

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001517-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSON MARCON
EMBARGADO: GERALDO FRANÇA FREIRE JÚNIOR
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO À INSTÂNCIA SUPERIOR. NECESSIDADE DE APONTAR OS DISPOSITIVOS FEDERAIS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS OBJETO DO PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.
1. Não havendo contradição, obscuridades ou contradições no acórdão embargado e não tendo a parte Embargante apontado qualquer dispositivo federal constitucional ou infraconstitucional para fins de prequestionamento, os embargos não devem ser acolhidos.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002340-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS
EMBARGADA: SAMARA MARIA SALOMÃO MÊNE
ADVOGADO: DR. PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.
1. Os Embargos declaratórios não se prestam para reapreciação a matéria, como pretende o Embargante.
2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa consoante o parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil, em razão do caráter protelatório dos Embargos de Declaração.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes Da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716977-8
APELANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS: DR. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E OUTROS
APELADA: HELOÍZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Suspenda-se o presente feito até o julgamento da Exceção de Suspeição nº 0000.15.002068-3.
Após, façam-me conclusos juntamente à Apelação Cível nº 0010.08.912883-8.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716605-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR E OUTRO
APELADA: SILVANA TAVARES PIRO
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº. 010 12 716605-5
1) Verifico que a petição de fls. 03/15, encontra-se apócrifa, eis que não foi subscrita pelo procurador habilitado nos autos;

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=
SICOJURR - 00050909

2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13);
3) Publique-se;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818527-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. C. N. C.
ADVOGADA: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES
APELADO: W. N. P.
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que as razões de apelação não se encontram nos presentes autos físico, por tratar-se de feito inicialmente virtual.
Desta forma, determino a habilitação do patrono constituído às fls. 14/15, nos autos virtuais e nos autos físicos.
Após, intime-se o patrono acerca da habilitação.
Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000033-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SÉRGIO CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO

DESPACHO

1. Intime-se o nobre causídico para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal.
2. Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto.
3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello_
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828914-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: LUIZ CARLOS GUEDES FARIAS
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

Considerando o teor da certidão no EP 53, oportunizo mais uma vez ao advogado da parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, quem é a parte que realmente compõe a lide.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.906314-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
RELATOR/COORDENADOR DO MUTIRÃO: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que a embargante traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito do julgado combatido, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo legal.
Após, à nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

Des. Almiro Padilha
Relator/Coordenador do Mutirão

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.002667-2 - BOA VISTA/RR
AUTOR: HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO
ADVOGADOS: DR. ANGELO PECCINI NETO E OUTRA
RÉU: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 15 002667-2
1) Estabelece o artigo 488, do CPC, que a petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor: cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa; depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente;
2) Portanto, faculto ao Autor a emenda à petição inicial, para fins de adequação do pedido da ação rescisória, sob pena de indeferimento da inicial;
3) No que tange ao depósito da importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de caução da multa, verifico que é requisito específico da ação rescisória, razão pela qual a sua ausência também é causa de indeferimento da petição inicial (CPC: art. 488, inc. II, c/c, art. 490, inc. II);
4) Nada obstante, a parte Autora requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita, para fins de dispensa do respectivo depósito;
3) Porém, em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita;
4) Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento;
5) Deste modo, intime-se a parte Autora para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento da inicial;
6) Fixo prazo de 10 (dez) dias;
7) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 02 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002025-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=
SICOJURR - 00050909

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ANDRÉIA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Proc. nº. 000 15 002025-3
1) Verifico que consta informação (fls. 33/37) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.
2) Outrossim, considerando o julgamento do feito, fls. 24/27, bem como o esgotamento dos atos em segunda instância, determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.
3) Intime-se. Cumpra-se;
Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905163-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARCIA JENNELLE MCLEAN BRASCHE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
EMBARGADO: PHYLLIS BRASCHE GARCIA
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.013907-5 - BOA VISTA/RR
APELANTES: RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO E OUTRA
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
APELADOS: RUBEM DA SILVA LIMA NETO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando a petição de fls. 283/285, determino a suspensão do processo, conforme art. 265, inciso I do CPC/ 73.
Expedientes necessários.
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901553-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=

DESPACHO

Proc. n. 0010.11.901553-4
1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intimem-se as partes Embargadas para se manifestarem, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 148/155 e 158/165;
2. Após, voltem os autos conclusos;
3. Publique-se;
4. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002740-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
AGRAVADA: MARIA LUCIMEIRE DIAS DA SILVA
ADVOGADOS: DR. BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000.15.002740-7
1) Houve pedido liminar decidido durante o recesso forense. Distribuídos os autos, couberam-me a relatoria;
2) Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal;
3) Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 26 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002749-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CLÁUDIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000.15.002749-8
1) Processo recebido durante o recesso forense. Não houve pedido liminar. Distribuídos os autos, couberam-me a relatoria;
2) Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal;
3) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 26 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000071-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOULEVARD DISTRIBUIDORA LTDA

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=
SICOJURR - 00050909

ADVOGADOS: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS E OUTROS
AGRAVADO: ANTÔNIO FRANCISCO GOMES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

I- À falta de pleito liminar, intime-se o agravado na forma da lei;
II- Após, conclusos.
Boa Vista, 26 de janeiro de 2016.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002769-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: S. L. DA SILVA & CIA LTDA E OUTOR
ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000.15.002769-6
1) Houve pedido liminar decidido durante o recesso forense. Distribuídos os autos, couberam-me a relatoria;
2) Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal;
3) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 26 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000166-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AFONSO ROBERTO ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINASA S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 000 16 000166-5
1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita;
2) Portanto, converto o julgamento do feito em diligência para determinar seja ouvido o Agravante, a fim de que demonstre, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias;
3) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 15 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001925-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: EDILEUZA MARIA AMORIM TORRES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRA
EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=

Proc. n. 000 15 001925-5
1) Intime-se a parte Embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
2) Com ou sem manifestação, certifique-se;
3) Após, voltem os autos conclusos;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 17 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000036-0 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000.16.000036-0
1) Designo o Juízo Suscitante para, em caráter provisório, apreciar eventual medida urgente;
2) Ouça-se o Ministério Público graduado (CPC: art. 121);
3) Após, conclusos;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 16 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000135-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JUVERTES DE SOUSA MENDANHA
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO: ELISVALBER MARTINS BOMFIM
ADVOGADOS: DR. CELSO GARLA FILHO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 16 000135-0
1) Verifico a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento;
2) Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal;
3) Após, voltem os autos conclusos;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 05 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013845-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANILO TEIXEIRA ARRUDA
ADVOGADA: DRA. DIANA LOIS NEGREIROS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se a advogada do apelante para que ofereça as razões de apelação;
II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das contrarrazões;
III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
IV - Por último, conclusos.
Boa Vista, 01 de fevereiro 2016.

Juiz convocado Erick Linhares - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016096-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRAL DOURADO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Cumpra-se, in totum, a cota ministerial de fl. 231/232.
Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

Juiz convocado Erick Linhares – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018045-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAVID DE OLIVEIRA BRITO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CMAPELLO

D E S P A C H O

Em relação ao requerimento feito pelo ilustre Defensor Público às fls.252/256, convém destacar que o entendimento consolidado dos Tribunais pátrios, com espeque no art. 405, § 2º, do CPP, bem como na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, é no sentido de que a degravação de mídias audiovisuais nos autos não é procedimento obrigatório. Tampouco se trata de procedimento imputável à autoridade judicante, sendo, em verdade, um ônus que cabe às partes interessadas na degravação e transcrição.
A melhor exegese das normas legais e administrativas sobre a matéria (obrigatoriedade da degravação) se apresenta na jurisprudência do seguinte modo:
Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. REQUERIMENTO DE DEGRAVAÇÃO DA SOLENIDADE REALIZADA ATRAVÉS DE SISTEMA AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO JUÍZO A QUO. A mídia foi posta à disposição das partes nos termos do art. 405, § 2º, do CPP e, conforme previsão do art. 2º, parágrafo único da Resolução nº 105/2010, a realização da degravação é faculdade do Juízo, de modo que, necessário reconhecer, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo juízo a quo. Não se pode olvidar que também o Poder Judiciário está carente de recursos, especialmente pela falta de servidores e estagiários para a realização da degravação, de modo que é de se destinar aos outros entes que participam da cena judiciária a corresponsabilidade na transcrição do conteúdo da mídia, a fim de não sobrecarregar o Poder Judiciário, mormente quando as instituições do Ministério Público e da Defensoria Pública já ocupam precioso espaço no meio institucional, tendo, então, que arcar com tal ônus se interesse tiverem como partes pontualmente nos processos. ORDEM DENEGADA. MAIORIA. (Habeas Corpus Nº 70058207291, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 27/03/2014)
(TJ-RS - HC: 70058207291 RS , Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 27/03/2014, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2014)

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=

Nos termos da citada Resolução nº 105/2012 do CNJ, art. 2º: "Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisarão de transcrição, facultado ao magistrado, quando for de sua preferência pessoal, determinar aos servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procederem à degravação".
Ressalte-se, por oportuno, que os depoimentos que vierem a ser indicados pelo interessado em suas razões de apelo ou no Parecer do Ministério Público em 2º grau poderão ser consultados pela instância ad quem na fonte do registro (mídia audiovisual acostada à contracapa) quando de seu exame judicante.
Desse modo, indefiro o requerimento formulado pela defesa, eis que não tenho interesse na degravação pretendida.
Novamente à DPE para oferecer as razões recursais.
Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.
Por fim, à douta Procuradoria de Justiça para manifestar-se.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: Francisco dos Santos Chaves, brasileiro, casado, portador da CI nº 8.001/SSP/RR, CPF 024.650.512-53, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º 0000.13.000170-4, Agravo de Instrumento, onde figura como agravante – Francisco dos Santos Chaves, e como agravado – Município de Pacaraima. Como não foi possível a intimação pessoal do agravante: Francisco dos Santos Chaves, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do recurso, conforme despacho de fl. 707. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva, Relator, assino.

Álvaro de Oliveira Junior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. LEONARDO CUPELLO, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: Lismael Bessa Silva, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Francisco Rodrigues Silva e Maria das Graças Bessa Lima, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 01/08/1982, portador do RG 190.645 SSP/RR, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º 0010.11.016535-3, APELAÇÃO CRIMINAL, onde figura como apelante - Lismael Bessa Silva, e como apelado - Ministério Público de Roraima. Como não foi possível a intimação pessoal do apelante: Lismael Bessa Silva, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, designe novo patrono, ciente de que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl. 162. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Álvaro

Câmara - Única
tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=

de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. Leonardo Cupello, Relator, assino.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

tuDq4RNiX6nIFLR64mjpHjdYw1Q=

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL Nº 23/2016

JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA

A Comissão responsável pelo V Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, torna público que, na sessão pública de julgamento dos pedidos de inscrição definitiva, proferiu, por unanimidade de votos, os seguintes julgamentos:

PA Nº	CANDIDATO	RELATOR	JULGAMENTO
454/2015	Adriana da Silva Chaves	Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo	Pedido de inscrição deferido.
400/2015	Alan Johnnes Lira Feitosa	Des. Mauro Campello	Pedido de inscrição deferido.
340/2015	Alle Sandra Adorno dos Santos	Des. Almiro Padilha	Pedido de inscrição deferido.
450/2015	Anddre Udyllo Gama de Diniz Mesquita	Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo	Pedido de inscrição indeferido.
346/2015	Anita de Lima Oliveira	Des. Almiro Padilha	Pedido de inscrição deferido.
430/2015	Anne Soares Loiola	Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo	Pedido de inscrição deferido.
426/2015	Bruno Araújo Massoud	Des. Mauro Campello	Pedido de inscrição indeferido.
456/2015	Christiane de Souza Gonçalves	Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo	Pedido de inscrição deferido.
358/2015	Clarissa Golçalves Brasil	Des. Almiro Padilha	Pedido de inscrição deferido.
446/2015	Cleber Gonçalves Filho	Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo	Pedido de inscrição deferido.
378/2015	Cleia Rosangela de Castro Seleski	Des. Almiro Padilha	Pedido de inscrição deferido.
382/2015	Daniel Alves de Souza	Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo	Pedido de inscrição deferido.
414/2015	Daniel Damasceno Amorim Douglas	Des. Mauro Campello	Pedido de inscrição deferido.
350/2015	Eduardo Álvares de Carvalho	Des. Almiro Padilha	Pedido de inscrição deferido.
442/2015	Esdras Silva Pinto	Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo	Pedido de inscrição deferido.
410/2015	Eugênio Augusto Carvalho Seelig	Des. Mauro Campello	Pedido de inscrição deferido.
356/2015	Francismar Felix Mappes	Des. Almiro Padilha	Pedido de inscrição deferido.
440/2015	Geana Aline de Souza Oliveira	Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo	Pedido de inscrição deferido.
398/2015	Greison Salamon	Des. Mauro Campello	Pedido de inscrição deferido.
408/2015	Guilherme Versiani Gusmão Fonseca	Des. Mauro Campello	Pedido de inscrição deferido.
418/2015	Igor Caminha Jorge	Des. Mauro Campello	Pedido de inscrição deferido.
374/2015	Igor Souza Marques	Des. Mauro Campello	Pedido de inscrição deferido.
394/2015	Izabela Pompeu Gusmão	Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo	Pedido de inscrição deferido.
416/2015	José Amadeu Mandello Júnior	Des. Mauro Campello	Pedido de inscrição deferido.
424/2015	Juliano Martins Brito	Des. Mauro Campello	Pedido de inscrição indeferido.
436/2015	Karla Cristina de Oliveira	Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo	Pedido de inscrição deferido.
348/2015	Kleber Mascarenha Ferraz Torres	Des. Almiro Padilha	Pedido de inscrição deferido.

Presidência - TJRR

d+dZGjSchL2ePHpMSUuVNd1gTik=

PA Nº	CANDIDATO	RELATOR	JULGAMENTO
428/2015	Leandro Ambros Gallon	Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo	Pedido de inscrição deferido.
364/2015	Liliane Cardoso	Des. Almiro Padilha	Pedido de inscrição deferido.
380/2015	Lucas Campos de Souza	Des. Mauro Campello	Pedido de inscrição deferido.
370/2015	Marcelo Batistela Moreira	Des. Almiro Padilha	Pedido de inscrição deferido.
434/2015	Marcelo Lima de Oliveira	Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo	Pedido de inscrição deferido.
390/2015	Marcos David Gaspar Bezerra	Des. Mauro Campello	Pedido de inscrição deferido.
352/2015	Marcos José de Oliveira	Des. Almiro Padilha	Pedido de inscrição deferido.
384/2015	Marcos Vinicios Picinin Moraes	Des. Almiro Padilha	Pedido de inscrição deferido.
366/2015	Marcus Vinícius Vasconcelos Abreu	Des. Almiro Padilha	Pedido de inscrição deferido.
452/2015	Mariana de Queiroz Gomes	Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo	Pedido de inscrição deferido.
396/2015	Mariana Pedreiro Foresteiro	Des. Almiro Padilha	Pedido de inscrição indeferido.
386/2015	Monalisa Golçalves Costa	Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo	Pedido de inscrição deferido.
392/2015	Nildo Inácio	Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo	Pedido de inscrição deferido.
342/2015	Noêmia Cardoso Leite de Sousa	Des. Almiro Padilha	Pedido de inscrição deferido.
372/2015	Pedro Augusto Teixeira Dias	Des. Almiro Padilha	Pedido de inscrição deferido.
368/2015	Pedro Machado Gueiros	Des. Almiro Padilha	Pedido de inscrição indeferido.
344/2015	Phillip Barbieux Sampaio Braga de Macedo	Des. Almiro Padilha	Pedido de inscrição deferido.
402/2015	Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira	Des. Mauro Campello	Pedido de inscrição deferido.
376/2015	Rafaella Holanda Silveira	Des. Mauro Campello	Pedido de inscrição deferido.
448/2015	Rafaelly da Silva Lampert	Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo	Pedido de inscrição deferido.
420/2015	Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho	Des. Mauro Campello	Pedido de inscrição deferido.
388/2015	Ramon Aranha da Cuz	Des. Mauro Campello	Pedido de inscrição deferido.
362/2015	Reinaldo Paixão Bezerra Junior	Des. Almiro Padilha	Pedido de inscrição deferido.
422/2015	Ricardo Nicolino de Castro	Des. Mauro Campello	Pedido de inscrição deferido.
404/2015	Rita de Cássia da Silva	Des. Mauro Campello	Pedido de inscrição deferido.
360/2015	Rômulo Silveira Magalhães	Des. Almiro Padilha	Pedido de inscrição deferido.
432/2015	Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior	Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo	Pedido de inscrição deferido.
354/2015	Samuel Roberto Carvalho Lima	Des. Almiro Padilha	Pedido de inscrição deferido.
444/2015	Suelen Marcia Silva Alves	Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo	Pedido de inscrição deferido.
438/2015	Tarcísio Robslei França	Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo	Pedido de inscrição deferido.
406/2015	Thiago Gonçalves de Souza	Des. Mauro Campello	Pedido de inscrição deferido.
412/2015	Thiago Russi Rodrigues	Des. Mauro Campello	Pedido de inscrição deferido.

Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso

Presidência - TJRR

d+dZGjSchL2ePHpMSUuVNd1gTik=

PORTARIAS DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 413 - Cessar os efeitos, a contar de 29.01.2016, da designação do Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 394, de 23.02.2016, publicada no DJE n.º 5688, de 24.02.2016.

N.º 414 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 29.02 a 22.03.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 415 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 01 a 30.03.2016, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 414, de 26.02.2016.

N.º 416 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no dia 01.03.2016, em virtude de dispensa do expediente da titular, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão das Varas Criminais, objeto da Portaria n.º 933, de 12.05.2015, publicada no DJE n.º 5505, de 13.05.2015.

N.º 417 - Designar o Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial Criminal, no período de 29.02 a 04.03.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 418 - Cessar os efeitos, a contar de 29.02.2016, da designação do Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz Coordenador da Infância e da Juventude, para, cumulativamente, auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 367, de 19.02.2016, publicada no DJE n.º 5686, de 22.02.2016.

N.º 419 - Cessar os efeitos, a contar de 29.02.2016, da designação do Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto, para auxiliar na 1.ª Vara da Infância e da Juventude, ficando dispensado de suas atribuições junto à Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 1363, de 07.10.2014, publicada no DJE n.º 5368, de 08.10.2014.

N.º 420 - Cessar os efeitos, a contar de 29.02.2016, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 725, de 07.04.2015, publicada no DJE n.º 5483, de 08.04.2015.

N.º 421 - Determinar que o servidor **EDMUR OLIVA FILHO**, Requisitado da União/ Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes passe a servir na Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, a contar de 01.03.2016.

N.º 422 - Suspender, a contar de 01.03.2016, a gratificação de produtividade da servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 423 - Determinar que a servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir na Seção de Protocolo Geral, a contar de 01.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

d+dZGjSchL2ePHpMSUuVNd1gTik=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 424, DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, nos dias 29.02.2016 e 02.03.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 325, de 05.02.2016, publicada no DJE n.º 5679, de 11.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 425, DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar o Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, nas quintas e sextas-feiras, a contar de 03.03.2015, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 426, DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-15442/2015, publicada no DJE n.º 5663, de 14.01.2016,

Considerando o disposto no art. 2º da Portaria n.º 397, de 23.02.2016, publicada no DJE n.º 5688, de 24.02.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **REGINALDO ROSENDO**, Motorista - em extinção, lotado na Seção de Transporte, no período de 01 a 31.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

d+dZGjSchL2ePHpMSUuVNd1gTik=

PORTARIAS DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução n.º 20, de 05.08.2015, publicada no DJE n.º 5561, de 06.08.2015,

Considerando o teor do EXP-2231/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 427 - Determinar que a servidora **RUDIANNA DIAS ZEIDLER**, Técnica Judiciária, da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais passe a servir no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a contar de 02.03.2016.

N.º 428 - Determinar que o servidor **RUY LÚCIO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes passe a servir no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a contar de 02.03.2016.

N.º 429 - Determinar que a servidora **FABIANA DO AMARAL GONÇALVES**, Assessora Especial II, da Secretaria de Gestão Administrativa passe a servir no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a contar de 02.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 430, DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o elevado número de processos conclusos para sentença na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e habeas corpus, inclusive com réus presos;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar ações capazes de minimizar o retardamento na entrega da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que os Magistrados adiante nominados, voluntariamente, dispuseram-se a minimizar a situação acima narrada;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir regime de mutirão, no juízo da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e habeas corpus, com auxílio de 11 (onze) Juízes Cooperadores, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a se iniciar no dia 29 de fevereiro do ano em curso, para atuarem, exclusivamente, nos processos conclusos para sentença.

Art. 2º Estão designados como Juízes Cooperadores:

a) Dr. César Henrique Alves
b) Dr. Antônio Augusto Martins Neto
c) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro
d) Dr. Alexandre Magno Magalhães Vieira
e) Dr. Jarbas Lacerda de Miranda
f) Dr. Rodrigo Cardoso Furlan

Presidência - TJRR
d+dZGjSchL2ePHpMSUuVNd1gTik=

g) Dr. Délcio Dias Feu
h) Dra. Lana Leitão Martins
i) Dr. Bruno Fernando Alves Costa
j) Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
k) Dr. Rodrigo Bezerra Delgado

Art. 3º Cada Juiz Cooperador será encarregado de sentenciar 10 (dez) processos criminais, sem prejuízo de suas atribuições e atual competência jurisdicional.

Art. 4º Caberá a Juíza Titular da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e habeas corpus encaminhar os feitos aos Juízes Cooperadores, mediante recibo em protocolo, distribuindo-os de forma aleatória e equânime.

Art. 5º O trabalho realizado pelos Juízes Cooperadores terá caráter voluntário e não remunerado.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

d+dZGjSchL2ePHpMSUuVNd1gTik=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/02/2016

Presidência
AGIS – EXP-1528/2016
Origem: Ministério Público do Estado de Roraima
Assunto: Prorrogação da cessão de servidora

DECISÃO

Trata-se de pedido de prorrogação da cessão da servidora JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO, Técnica Judiciária, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 08) e *defiro* o pedido de prorrogação da cessão.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-2068/2016
Origem: Gabinete do Desembargador Mauro Campello
Assunto: Alteração de férias Des. Mauro Campello

DECISÃO

Trata-se de pedido de alteração do período de férias, anteriormente deferidas para 02 a 31/05/2016, a fim de serem desfrutadas de 09/05/2016 a 07/06/2016.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 07) e *defiro* o pedido de alteração das férias.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-2125/2016
Origem: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Assunto: Solicitação de nomeação

DECISÃO

Trata-se de pedido de nomeação do servidor SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO para o cargo de Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Rorainópolis, feito pelo Juiz de Direito ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 07) e *defiro* o pedido de dispensa da servidora DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE, bem como o de nomeação de SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO, sendo este a contar da data da publicação do ato de dispensa da atual ocupante do cargo.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
2kPSS212sBiE2X5uYuw8tvVO1Q=
SICOJURR - 00050911

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 264/2016
Origem: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito – Comarca de Pacaraima
Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, Juiz de Direito da comarca de Pacaraima, pede o pagamento de diárias pelo deslocamento até os Municípios de Bonfim e Normandia, no dia 05/02/16, com pernoite, a fim de realizar inspeção nas Delegacias de Polícia das localidades, em cumprimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça.

A SGP calculou a quantia a ser paga (fl. 05v) e a SOF informou haver disponibilidade orçamentária (fl. 07).

O Requerente comprovou o deslocamento e a atividade desempenhada (fls. 03v-04).

Decido.

De acordo com o art. 1º. da Resolução/TP nº. 3/2014, o magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território, terá direito à percepção de diárias, exceto nos deslocamentos inferiores a 100Km em que não houver a necessidade de pernoite. Eis o dispositivo:

"Art. 1º. O magistrado ou o servidor do Poder Judiciário que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, destinadas a indenizar as parcelas de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§1º Não será devida diária por deslocamentos inferiores a cem quilômetros, salvo se houver necessidade de pernoite fora da sede.

§2º A necessidade de pernoite deverá ser justificada no ato da solicitação, independente da distância percorrida."

No caso concreto, o Magistrado deslocou-se a serviço até os dois Municípios, a fim de realizar inspeção nas Delegacias de Polícia daquelas localidades, cumprindo determinação do CNJ. O motivo do deslocamento atende ao interesse público, bem como é correlato às atribuições do cargo ocupado pelo Requerente. A necessidade de pernoite foi justificada pela distância entre o local das inspeções e a residência do Magistrado.

Em relação ao disposto na Portaria/GP nº. 242/2016, percebi que a inspeção se deu em cumprimento de ordem do Conselho Nacional de Justiça e é essencial para a continuidade dos serviços.

Por essas razões, *defiro* o pedido de diária no valor calculado pela SGP.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

2kPSS212sBiE2X5uYuw8tvVO1Q=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 26/02/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 061/2016
Requerente: Maria Gilnete Ferreira Mendes
Advogado (a): Eduardo Ferreira Barbosa – OAB/RR 854
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Maria Gilnete Ferreira Mendes**, referente ao processo nº. 0400181-36.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/32.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 33, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 35/36, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 8.901,41 (oito mil, novecentos e um reais e quarenta e um centavos)**, sendo **R$ 7.901,41 (sete mil, novecentos e um reais e quarenta e um centavos)**, em favor do (a) requerente **Maria Gilnete Ferreira Mendes**, e, **R$ 1.000,00 (um mil reais)** em favor do (a) advogado (a) **Eduardo Ferreira Barbosa**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 084/2016
Requerente: Suami Vitor da Silva Mota
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Suami Vitor da Silva Mota**, referente ao processo nº. 0401518-26.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

rNFYFqzZBe1Emk9SWSV0sciXvIs=

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 4.999,67 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos)** em favor do (a) requerente, **Suami Vitor da Silva Mota**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 095/2016
Requerente: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 604
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior**, referente ao processo nº. 0400151-98.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 4.342,75 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos)**, sendo **R$ 2.792,75 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos)**, em favor do (a) requerente **Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior**, e, **R$ 1.000,00 (um mil reais)** em favor do (a) deste que atua em causa própria, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

rNFYFqzZBe1Emk9SWSV0sciXvIs=

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 096/2016
Requerente: Soraya Azulay Said
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Soraya Azulay Said**, referente ao processo nº. 0400364-70.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 12.294,64 (doze mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**, em favor do (a) requerente **Soraya Azulay Said**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

rNFYFqzZBe1Emk9SWSV0sciXvIs=

Requisição de Pequeno Valor n.º 099/2016
Requerente:Julio Cesar Carvalho Barboza
Advogado (a):Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Julio Cesar Carvalho Barboza**, referente ao processo nº. 0401059-24.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/13.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 14, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 16/17, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 3.670,26 (três mil, seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos)**, em favor do (a) requerente **Julio Cesar Carvalho Barboza**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 115/2016
Requerente: Jader Cabral Costa
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Jader Cabral Costa**, referente ao processo de execução nº. 0400189-42.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/14.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44/45, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

rNFYFqzZBe1Emk9SWSV0sciXvIs=

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 3.340,26 (três mil, trezentos e quarenta reais e vinte e seis centavos)** em favor do (a) requerente, **Jader Cabral Costa**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.
Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 051/2016
Requerente: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Advogado: Marco Antônio Joffily – Defensor Público
Requerido: Município de Pacaraima
Procurador: Procuradoria do Município de Pacaraima
Requisitante: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pacaraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor da **Defensoria Pública do Estado de Roraima**, referente ao processo nº 0045.12.000621-3, movido contra o Município de Pacaraima.
O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pacaraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/25.
O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 26, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.787,15 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), em favor do (a) requerente **Defensoria Pública do Estado de Roraima**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.
Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Pacaraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
rNFYFqzZBe1Emk9SWSV0sciXvIs=

Requisição de Pequeno Valor n.º 077/2016
Requerente: Darivan Silva Araújo
Advogado: João Ricardo Marçon Milani – OAB/RR 362-A
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Darivan Silva Araújo** referente ao processo nº. 0030.12.000038-2, movido contra o Município de Iracema.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Mucajaí, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/24.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/28, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 2.795,61 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos)**, em favor do (a) requerente **Darivan Silva Araújo**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 078/2016
Requerente: João Ricardo Marçon Milani
Advogado: Causa própria – OAB/RR 362-A
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **João Ricardo Marçon Milani**, referente ao processo nº. 0030.12.000038-2, movido contra o Município de Iracema.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Mucajaí, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/24.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/28, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

rNFYFqzZBe1Emk9SWSV0sciXvIs=

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 419,34 (quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos)**, em favor do (a) requerente **João Ricardo Marçon Milani**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 116/2016
Requerente: Talita da Silva Nascimento
Advogado: Daniele de Assis Santiago – OAB/RR 617
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Talita da Silva Nascimento** referente ao processo nº. 0030.12.000833-8, movido contra o Município de Iracema.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Mucajaí, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 4.664,59 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**, em favor do (a) requerente **Talita da Silva Nascimento**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

rNFYFqzZBe1Emk9SWSV0sciXvIs=

Requisição de Pequeno Valor n.º 068/2016
Requerente: Marlley Barbosa de Farias
Advogado: Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Marlley Barbosa de Farias**, referente ao processo nº. 0400067-97.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/21.

O Núcleo de Precatórios certificou a folha 22, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 6.653,08 (seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oito centavos)**, em favor do (a) requerente **Marlley Barbosa de Farias,** nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 076/2016
Requerente: Izabel Paulo
Advogado: Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Izabel Paulo**, referente ao processo nº. 0400158-56.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/14.

O Núcleo de Precatórios certificou a folha 15, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

rNFYFqzZBe1Emk9SWSV0sciXvIs=

É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 13.257,90 (treze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos)**, em favor do (a) requerente **Izabel Paulo,** nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.
Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 098/2016
Requerente: Janaina Teixeira Macuxi
Advogado: Natanael Alves do Nascimento – OAB/RR 277
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Janaina Teixeira Macuxi**, referente ao processo nº. 0401007-62.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.
O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16.
O Núcleo de Precatórios certificou a folha 17, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.
A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 3.384,54 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**, em favor do (a) requerente **Janaina Teixeira Macuxi,** nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.
Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
rNFYFqzZBe1Emk9SWSV0sciXvIs=
SICOJURR - 00050907

Precatório n.º 025/2010
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR 074-B
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 206 e verso.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, conforme documento bancário acostado às folhas 202/203 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 25.060,84 (vinte e cinco mil, sessenta reais e oitenta e quatro centavos), em favor da pessoa física **José Carlos Barbosa Cavalcante**, com retenção de Imposto de Renda, nos termos do demonstrativo à folha 207.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do Imposto de Renda no valor total de R$ 6.022,37 (seis mil, vinte e dois reais e trinta e sete centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos do presente Precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 19.038,47 (dezenove mil, trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 022/2010
Requerente: Sthefesson Fernandes Rodrigues
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR 074-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 135 e verso.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, conforme documento bancário acostado às folhas 131/132 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 71.297,74 (setenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), em favor de **Sthefesson Fernandes Rodrigues**, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

rNFYFqzZBe1Emk9SWSV0sciXvIs=

Precatório n.º 48/2014
Requerente: Siomara do Socorro Medeiros Sampaio
Advogado: Lizandro Icassati Mendes - OAB/RR Nº 172-A
Requerido: Município de Alto Alegre
Procurador: Procuradoria do Município de Alto Alegre
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Alegre

D E C I S Ã O

Trata-se de precatório expedido em favor de **Siomara do Socorro Medeiros Sampaio**, referente ao processo n.º 0700140-37.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Alto Alegre.

À folha 35, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2015.

Consta, à folha 38, requerimento do credor para fins de sequestro da quantia devida pelo Município de Alto Alegre, solicitado em função da falta de pagamento por parte da entidade pública que descumpriu o dever de pagar o valor até 31 de dezembro de 2015.

Em atenção ao pedido de sequestro foi publicada a intimação do requerido, para em querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido mais de 10 (dez) dias da publicação mencionada no parágrafo anterior, a entidade devedora permaneceu inerte, conforme se depreende da certidão de fl. 40, bem como não adotou providências quanto ao pagamento do presente precatório, conforme extrato bancário acostado à fl. 41.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Município de Alto Alegre não depositou a quantia para o pagamento do precatório n.º 48/2014, único da lista de ordem cronológica,bem como não apresentou as informações devidas, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2015, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

> Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
>
> (...);
>
> § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).
>
> § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

> **Art. 33.** Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o

Diretoria - Núcleo de Precatórios
rNFYFqzZBe1Emk9SWSV0sciXvIs=

inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Município de Alto Alegre, para fins de satisfação do precatório n.º 48/2014, único da lista de ordem cronológica, devendo o processo ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como deve ser procedida a atualização dos seus valores.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 123/2015
Requerente: Elielsson Santos de Souza
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Elielsson Santos de Souza**, referente ao processo de conhecimento nº 010.2010.918.291-4 e de execução nº. 0722814-65.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

Análise detida do presente feito, permite verificar que o ofício requisitório nº 061/2015 de 22.04.2015, em que pese ter sido registrado e autuado como RPV Nº 123/2015, foi confeccionado em duplicidade com o ofício requisitório nº 053/2015, constante da fl. 02 dos autos da Requisição de Pequeno Valor nº 34/2015, cuja cópia deve ser juntada ao presente feito.

Sendo assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 41/41v, publicada no DJe 5528 de 17.06.2015, em razão de que já havia sido deferido o pedido por meio da RPV Nº 34/2015, tendo sido expedido o alvará sob nº 141341.

Ressalto, porém que o montante depositado pela Entidade Devedora foi objeto de recolhimento do valor de R$ 454,19 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), relativo à contribuição previdenciária, conforme informado pelo Banco do Brasil, no documento de fls. 51/53.

Diante do exposto, dê-se ciência ao **Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista** acerca do ocorrido.

No que concerne ao valor que se encontra depositado na conta judicial nº 900130080217, parcela 292, expeça-se ofício à entidade devedora com a solicitação de informação quanto aos dados bancários para devolução.

Por fim, proceda-se com a inutilização do alvará, consequentemente com a destruição do selo nº 141438, devendo tal providência ser informada à Corregedoria-Geral desta Corte de Justiça, por meio do relatório mensal.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para providências quanto ao arquivamento.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

rNFYFqzZBe1Emk9SWSV0sciXvIs=

Precatório n.º 0047/2014
Requerente: Messias Gonçalves Garcia
Advogado (a): Causa Própria – OAB/RR Nº 79-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, intimada para tomar ciência acerca do pedido de sequestro, fls. 59/60, e, se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
Requisição de Pequeno Valor n.º 066/2016
Requerente: Danielle Pereira Ferreira
Advogado (a): Igor Queiroz Albuquerque – OAB/RR 720
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Danielle Pereira Ferreira**, referente ao processo nº 0400113-86.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 7.026,43 (sete mil, vinte e seis reais e quarenta e três centavos)**, sendo **R$ 6.026,43 (seis mil, vinte e seis reais e quarenta e três centavos)**, em favor do (a) requerente **Danielle Pereira Ferreira**, e, **R$ 1.000,00 (um mil reais)** em favor do (a) advogado (a) **Igor Queiroz Albuquerque**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

rNFYFqzZBe1Emk9SWSV0sciXvIs=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 26/02/2016

EXP-(...)/2015
Origem: (...)
Ref.: Ofício n.º 2073/15

DESPACHO

À CPS para autuar Verificação Preliminar nos moldes do art. 114, do Provimento CGJ n.º 002/2014 para apurar suposto descumprimento de dever funcional por parte do Oficial de Justiça (...), em razão da devolução do mandado sem o devido cumprimento.

Publique-se com as cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 26 DE FEVEREIRO DE 2016

b/xXivh+gtsmbgPjZOlOZRxT+RM=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 26/02/2016

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 006/2016** (Proc. Adm. n.º 2015/2.200), que tem como objeto **"Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção de equipamentos de informática, com fornecimento de peças, para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 126/2015.",** teve o seguinte resultado:

N.º ITEM	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Serviço de manutenção de equipamentos de informática, com fornecimento de peças.**	ITS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	54.750,00	85.767,55	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 009/2016** (Proc. Adm. n.º 2016/129), que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - Aparelho Desumidificador, para atender as necessidades do Tribunal de justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 132/2015.",** teve o seguinte resultado:

N.º ITEM	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Aparelho Desumidificador.**	RCL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME	40.140,00	55.872,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

TodIYt0Y3Dk6kFGluTDAJnOZsyk=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n.º 291/2016
Origem: Seção de Almoxarifado
Assunto: Eventual aquisição de material de copa

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 21/22.
2. Consequentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência nº 13/2016 (fls. 13-v/17-v), **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, que instituiu o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006, para atender à demanda desta Corte.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à **Comissão Permanente de Licitação**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006 providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista - RR, 26 de fevereiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
hRBpUpnmyR5gXnsKtiLR50hdMcQ=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **272/2016**
Origem: **Lorena Barbosa Aucar Sefair – Comarca de Alto Alegre**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Lorena Barbosa Aucar Sefair**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7-v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7-v**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Acompanhar audiências na Comarca de Rorainópolis.	
Data:	18 a 19 de fevereiro de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Lorena Barbosa Aucar Sefair	Chefe de Gabinete de Juiz	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Boa Vista , 26 de fevereiro de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Procedimento Administrativo n.º **271/2016**
Origem: **Ville Caribas Lima de Medeiros e Fernando Nóbrega Medeiros** - **SIL**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ville Caribas Lima de Medeiros e Fernando Nóbrega Medeiros** - **SIL**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destinos:	Municípios de São Luiz do Anauá – RR.	
Motivo:	Dar continuidade às ações do projeto de ampliação das salas e do sistema de audiência por vídeoconferência na Comarca de São Luiz.	
Data:	23 a 24 de fevereiro de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Fernando Nóbrega Medeiros	Engenheiro/Chefe de Divisão	1,5 (uma e meia)
Ville Caribas Lima de Medeiros	Analista de Sistemas/Chefe de Seção	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à SIL para juntar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista , 26 de fevereiro de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
89vsHn6zJM3LDUaHhrp2lQQm7Bw=
SICOJURR - 00050910

Procedimento Administrativo n.º **257/2016**
Origem: **José Aires de Alencar e outros - VJI**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 9
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8,** conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá Sede e Zona Rural (BR 432) - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	19 de fevereiro de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	0,5 (meia)
Fredson George Lira Souza	Colaborador (Policial Militar)	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Em seguida, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Após, à Vara da Justiça Itinerante para juntada dos comprovantes de deslocamento do colaborador, conforme reza a Portaria GP nº 134/2014, em seus artigos 2º e 3º.

Boa Vista , 26 de fevereiro de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Procedimento Administrativo n.° 2014/8.155
Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa Roserc Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima., em atendimento à Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
2. Às fls. 434/455 consta solicitação da contratada, quanto à liberação financeira pertinente ao pagamento de rescisão dos empregados **Francisco dos Santos Vieira, Edvaldo de Almeida bezerra, Raimundo Nonato Estevan da Silva e Deise Lima da Silva.**
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.
4. Dessa forma, considerando a existência de saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado à fl. 457, bem como a retenção dos valores contingenciados desde o início do contrato, e considerando-se ainda as planilhas com a atualização dos valores devidos (fls. 458/461); **autorizo**, com fulcro no art. 13, parágrafo 2°, da Portaria n.º 342/2014, **a liberação financeira à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda. o valor de R$ 9.991,86 (nove mil novecentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos),** referente à rubrica de rescisão dos empregados indicados às fl. 434, tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, oficie-se a instituição bancária, nos termos do art. 7º, da Resolução n.º 169/2013 – CNJ.

Boa Vista , 26 de fevereiro de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
89vsHn6zJM3LDUaHhrp2lQQm7Bw=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 597 - Designar a servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Registros Funcionais, no período de 21 a 30.03.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 598 - Designar a servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, no período de 15 a 29.02.2016, em virtude de licença do titular.

N.º 599 - Conceder ao servidor **CARLOS DOS SANTOS CHAVES**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 11 a 20.04.2016, 22 a 31.08.2016 e de 09 a 18.01.2017.

N.º 600 - Alterar as férias da servidora **GEORGIA NAIADE ELUAN PERONICO**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 30.11.2016 e de 01 a 15.12.2016.

N.º 601 - Conceder ao servidor **JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 01 a 10.08.2016, 03 a 12.11.2016 e de 09 a 18.01.2017.

N.º 602 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 04 a 13.04.2016.

N.º 603 - Alterar as férias da servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18.04 a 17.05.2016.

N.º 604 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 29.06 a 08.07.2016.

N.º 605 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 29.02 a 09.03.2016.

N.º 606 - Alterar as férias da servidora **PRISCILLA DA SILVA FELIX**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 25.04 a 04.05.2016, 15 a 24.08.2016 e de 18 a 27.10.2016.

N.º 607 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **THIARA SUELEN FREITAS CHAVES**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.04.2017.

N.º 608 - Alterar a 1.º e 2.ª etapas das férias do servidor **WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 23.07.2016.

N.º 609 - Conceder o servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 14 a 22.03.2016 e de 03 a 11.08.2016.

N.º 610 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **PRISCILLA DA SILVA FELIX**, Assessora Especial II, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 30.06 a 08.07.2016, para ser usufruído no período de 11 a 19.07.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
tUhP0olo8E8Mi1or/Ht/eetvqHs=

N.º 611 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ADELAYDE ALANA MELO MACIEL,** Assessora Jurídica II, no período de 09 a 18.12.2015.

N.º 612 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **ANDRE LUIZ PAULINO DA SILVA**, Técnico Judiciário, no período de 11.01 a 29.02.2016.

N.º 613 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **CLEIERISSOM TAVARES E SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 15 a 17.12.2015.

N.º 614 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **FELIX MATEUS TESKE**, Técnico Judiciário, no período de 06 a 20.12.2015.

N.º 615 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, no período de 04.12.2015 a 01.02.2016.

N.º 616 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR,** Oficial de Justiça - em extinção, no período de 07 a 16.01.2016.

N.º 617 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JEISON ANDERS TAVARES,** Assessor Jurídico I, no período de 26.12.2015 a 09.01.2016.

N.º 618 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **JOSE CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no período de 04 a 05.11.2015 e no dia 17.12.2015.

N.º 619 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LEOMAR IRINEU AULER,** Motorista - em extinção, no período de 26.10 a 11.12.2015.

N.º 620 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **LEOMAR IRINEU AULER,** Motorista - em extinção, no período de 14 a 18.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 570, de 24.02.2016, publicada no DJE n.º 5689, de 25.02.2016, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora **DANIELA SANCHES DE LIMA**, Técnica Judiciária, para serem usufruídas no período de 27.07 a 10.08.2016.

Onde se lê: “referentes ao exercício de 2016”

Leia-se: “referentes ao exercício de 2015”

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

tUhP0olo8E8Mi1or/Ht/eetvqHs=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 26/02/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	07/2015 Ref. ao PA. 1270/2015.
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de vigilância armada diurna e noturna nos prédios do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
ADITAMENTO:	Quinto Termo Aditivo
CONTRATADA:	**PROSEGUR BRASIL S/A**
FUND. LEGAL:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93 em seus arts. 57, II e 65, §8°
OBJETO:	**Cláusula Primeira-** Fica o presente Contrato prorrogado por 12 (doze) meses, isto é, até 20 de fevereiro de 2017. **Parágrafo único**. O direito à repactuação dos valores contratados para o exercício de 2016 estará assegurado conforme disposto no subitem 11.4 do Termo de Referência, devendo ser atendidas todas as disposições ali contidas para a sua concessão. **Cláusula Segunda-** O Contrato fica reajustado com base no IPCA, a partir do dia 06 de novembro de 2015, referente aos valores do item **Uniforme – Capa para colete**, no percentual de 9,9293%, apurado no período de novembro/2014 a outubro/2015, conforme planilha de fls. 133. **Cláusula Terceira-** Em relação aos demais itens do Contrato, com base na negociação de preços, fica alterado o seu valor global, a partir de 21/02/2016, para R$ 1.553.598,72 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos). **Cláusula Quarta-** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 020, de 25 de fevereiro de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA PARA ATENDER O PROJETO ZAP-JUS.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de aquisição de linha telefônica para atender o projeto Zap-Jus, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrantes Requisitantes: Tatiana Brasil Brandão - 3011523

Integrante Técnico: Alexandre Guilherme Lopes Filho - 3010697

Integrante Administrativo: Elano Loreiro Santos - 3011649

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º - Remeta-se o feito **à Seção de Projetos Administrativo,** para finalização do ETP e elaboração do Termo de Referência.

Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

VVetsvkwyxNVs9VMw1TVFcc4wFU=

Portaria nº 021, de 26 de fevereiro de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE DATA CENTER DE CONTINGÊNCIA COM SALA SEGURA.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de aquisição de Data Center de Contingência com sala Segura, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Kleber da Silva Lyra - 3011471

Integrantes Técnicos: Raniere Miguel da Rocha – 3011473

Carlos Vinicius da Silva - 3010615

Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares - 3011380

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º - Remeta-se o feito **à Seção de Projetos Administrativo,** para finalização do ETP e elaboração do Termo de Referência.

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 058/2015

Processo nº 673/2015 Pregão nº 082/2015

Objeto: Aquisição eventual de livros da área jurídica e outras áreas específicas de interesse das unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima
EMPRESA: PANDORA IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.-EPP
CNPJ: 07.544.391/0001-54
ENDEREÇO: Av: Santa Barbara, nº 777, loja 032/033 - Vila Mollon – Santa Barbara D' Oeste – SP - CEP: 13456-080
REPRESENTANTE: Juliana Pontes de Paula Oliveira
TELEFONE: (11) 3112-0385 E-MAIL: vendas@pandoralivros.com
PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 30 (trinta) dias para livros nacionais e 45 (quarenta e cinco) dias para livros importados, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.
Grupo nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5635, do dia 27 de novembro de 2015

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

VVetsvkwyxNVs9VMw1TVFcc4wFU=

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 059/2015

Processo nº 3412/2014 Pregão nº 088/2015

Objeto: Registro de preços para contratação de serviços de desmontagem, embalagem, transporte, montagem e arrumação de móveis, equipamentos e demais pertences, para atender à instalação da nova Unidade Administrativa e Fórum Criminal, como também aos prédios já existentes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Empresa: Elite Serviço e Comércio ltda - ME CNPJ: 83.907.766/0001-81
Representante: Adenilza Figueiredo Cruz
End. comp: Rua: Parime, nº 1121 – São Vicente – BV/RR – Cep: 69.303-457
Telefone: (095) 3625-3602 / 99122-4044 E-mail: eliterr@globomail.com
Prazo de Entrega: A empresa terá o prazo de 02 (dois) dias úteis, para fornecer as caixas, após a emissão da ordem de fornecimento. Prazo de execução: Será de até 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da ordem de serviço
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5635, do dia 27 de novembro de 2015

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 014/2015

Processo nº 2015/271 Pregão nº 046/2015

OBJETO: Eventual aquisição de materiais e prestação de serviços para atender o evento esportivo/cultural "Volta Jurídica" do Poder de Judiciário do Estado de Roraima
Empresa: Crisna Carolina da Silva - ME CNPJ: 16.555.125/0001-18
Endereço: Travessa José Dias Vasconcelos, nº 05, Térreo, Bairro Brasília – CEP: 58.307-380 - Bayeux -PB
Representante: Crisna Carolina da Silva Santos
Telefone: (83) 3253-1480 E-MAIL: thaineeventos@yahoo.com.br
Prazo de entrega: Os materiais deverão ser fornecidos em 30 (trinta) dias da data do recebimento da nota de empenho.
Lotes nºs 01, 02, 03, 04 e 05 - Sem Alteração
Empresa: MED COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA CNPJ: 15.799.830/0001-06
Endereço: Avenida Capitão Júlio Bezerra, nº 215, Bairro Centro - CEP 69-301-410 - Boa Vista-RR
Representante: Bruno Dantas Pereira
Telefone: (95)9818-8829/3623-3400 E-MAIL: pereira@hotmail.com
Prazo de entrega: 1 (um) dia após a data do recebimento da nota de empenho
Lote nº 06 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição 5574, do dia 27 de agosto de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

VVetsvkwyxNVs9VMw1TVFcc4wFU=

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 023/2015

Processo nº 2015/665 Pregão nº 015/2015

OBJETO: Eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de copeiragem, para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima
Empresa: Amazon Construções e Serviços ltda CNPJ: 04.558.234/0001-00
Endereço: Condomínio Jardim Itororo, Rua: K 5, nº 33 – Cep: 66.095-240 – Belém/PA
Representante: Fernanda Wandeley Oliveira
Telefone: (91) 3277-0602 / 3276-1292 E-Mail: amazonltda@yahoo.com.br
Prazo De Entrega: A prestação do serviço deverá ser iniciada em 03 (três) dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual.
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição 5574, do dia 27 de agosto de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 019/2015

Processo nº 2015/903 Pregão nº 029/2015

OBJETO: Eventual aquisição suprimentos para impressão de crachá - Ribbon colorido e cartão branco em PVC para impressora de crachá Datacard SP35 Plus
Empresa: Rafael Notório de Sousa Gomes – ME CNPJ: 08.377.932/0001-60
Endereço: Avenida Flamengo, nº 468, Bairro Ipanema - CEP: 91.760-120 – Porto Alegre - RS
Representante: Rafael Notório de Sousa Gomes
Telefone: (54) 3246-9109 E-Mail: jaff@jaff.com.br
Prazo de Entrega: Será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho
Lote nº 01- Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição 5576, do dia 29 de agosto de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 020/2015

Processo nº 2015/980 Pregão nº 047/2015

OBJETO: Eventual aquisição de material permanente e de consumo - aparelhos telefônicos e baterias para os aparelhos telefônicos sem fio
Empresa: Komand Comercial Ltda -ME CNPJ: 86.780.897/0001-39
Endereço: Rua Henrique dos Santos, 79, sala 01 – Jardim Higienópolis – CEP: 86.015-150 – Londrina - PR
Representante: Carlos Alberto Pelanda
Telefone: (43) 3025-5005 – Fax: 3028-1331 E-Mail: canal.vendas11@bol.com.br
Prazo de Entrega: Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

VVetsvkwyxNVs9VMw1TVFcc4wFU=

Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição 5576, do dia 29 de agosto de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

VVetsvkwyxNVs9VMw1TVFcc4wFU=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 23/02/2016

Portaria SIL nº 007, de 23 de fevereiro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO nº 056/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa FRANCISCO DE SOUZA MIRANDA ME. Procedimento Administrativo nº 4809/2014.

RESOLVE:

Art. 1° - Designar o servidor, **Adler da Costa Lima**, matrícula n° 3010103, Chefe de Seção, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **Franciones Ribeiro de Souza** , matrícula n° 3010113, Técnico Administrativo, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

w3y6fGIHkJjymxHRhpUNOqNwY+U=

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria nº 004, de 26 de fevereiro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.° 003/2016.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, e ajustes realizados com a empresa **LEXOS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA-ME.**, referente a aquisição de solução de videoconferência, incluindo o fornecimento de equipamentos, software e treinamento, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Ata de Registro de Preços n.° 003/2016, constante no Procedimento Administrativo - FUNDEJURR nº 2.008/2015.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, matrícula nº 3011486, Analista de Sistemas/Chefe da Seção de Governança de TIC, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVAS**, matrícula nº 3010302, Analista Judiciário/Chefe da Seção de Modernização, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2016.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

Departamento - Informática / Diretoria - Geral

rgo1k08sm68tXr8KdlP8x8jlRIk=

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 25/02/2016

ERRATA

No Edital de Leilão, de 01.12.2015, publicada no DJE n.º 5639, de 03.12.2015,
Onde se lê: "placa NAP-0182"
Leia-se: "placa NAI-0281"
Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Diretora do Fórum

Administração Fórum / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

pZsmBYE6FWGMf2NgznkGdpKaJ68=

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 18/02/2016

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, Dra. Rodrigo Cardoso Furlan, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 09 do Tribunal Pleno, de 16 de junho de 2008, resolve divulgar a relação de objetos, que se encontram nas dependências da Central de Materiais Apreendidos - CMA há mais de 18 meses, conforme Ofício nº 001/2016/C.M.A./NA/PCRR, que não estão vinculadas a autos de apresentação e apreensão ou procedimentos infracionais, instando, desde já, seus eventuais donos a se apresentarem com a prova da propriedade para reclamá-los, na Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no endereço, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro.

RELAÇÃO DE OBJETOS:

Nº	BICICLETAS/MARCA	COR	Nº SÉRIE	BO/BOC	OBS
1	BICICLETA CALOI POTY	PRETA	1J25411		DANIFICADA
2	BICICLETA MONTAIN BIKE CAIRU	LILÁS	14195	BO Nº 887/11	
3	BICICLETA TXED	BRANCA	S/N	S/P	DANIFICADA
4	BICICLETA S/M	AZUL	HE84272	BO Nº 7462/11	DANIFICADA
5	BICICLETA MONARC	VERMELHA	FCHO40622		DANIFICADA
6	BICICLETA HOLISTON	VERMELHA	59315041010428		
7	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	
8	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHA	GC54789	S/P	
9	BICICLETA S/M	VERMELHA	6A16395	BO Nº 6709	DANIFICADA
10	BICICLETA MONARC	VERMELHA	276786	S/P	
11	BICICLETA CAIRU	PRETA	OC30095	S/P	DANIFICADA
12	BICICLETA S/M	ROSA	7F43292	BO Nº 7980/11	
13	BICICLETA CAIRU	ROSA	8047115	S/P	DANIFICADA
14	BICICLETA S/M	ROXA	S/N	BO Nº 8565/11	
15	BICICLETA S/M	AZUL/VERMELHA /VERDE	7E8263	S/P	
16	BICICLETA S/M	VERDE	J76535	S/P	
17	BICICLETA PRINCE	VERMELHA	S/N	S/P	
18	BICICLETA S/M	AZUL/BRANCA	197701B	S/P	
19	BICICLETA CAIRU	ROSA	1557252	S/P	
20	BICICLETA S/M	VERMELHA	166586	S/P	
21	BICICLETA MONARC	VERMELHA	877573	S/P	
22	BICICLETA S/M	AZUL	17033LE	S/P	
23	BICICLETA SUNDOWN	AZUL	GC53094	S/P	DANIFICADA
24	BICICLETA MONARC	VERDE	S/N	S/P	DANIFICADA
25	BICICLETA S/M	AZUL/VERDE	CG35842	S/P	DANIFICADA
26	BICICLETA S/M	ROSA/PRETA	OE02540	S/P	DANIFICADA
27	BICICLETA S/M	AZUL/BRANCA	S/N	S/P	DANIFICADA
28	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	
29	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	DANIFICADA
30	BICICLETA S/M	VERMELHA	FF34442	S/P	
31	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	
32	BICICLETA S/M	VERMELHA	FF13518	S/P	

Administração Fórum / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

yC4end1u5jp5cJyyyQWnd7bOHn8=

33	BICICLETA S/M	ROSA	PB0038558	S/P	
34	BICICLETA S/M	AZUL/BRANCA	2MO06166	S/P	
35	BICICLETA S/M	VERMELHA	5I35954	S/P	
36	BICICLETA PRINCE	BRANCA/ROXA	H20968	S/P	
37	BICICLETA S/M	CINZA	110309376	S/P	DANIFICADA
38	BICICLETA S/M	VERMELHA/PRETA BRANCA	IH34881	S/P	
39	BICICLETA S/M	VERMELHA	S/N	S/P	
40	BICICLETA S/M	ROXA/BRANCA	05561I	S/P	
41	BICICLETA GÊNOVA/CAIRU	ROSA	7F57452	S/P	
42	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHA	GC36820	S/P	
43	BICICLETA CAIRU	PRETA	7F47...	S/P	
44	BICICLETA POTY	AZUL	25683ND	S/P	
45	BICICLETA CAIRU	VERDE/BRANCA	6H1874	S/P	
46	BICICLETA S/M	AZUL/VERMELHA /VERDE	S/N	S/P	
47	BICICLETA S/M	VERDE	2LO8497	546/07	
48	BICICLETA MID WAY DEFENDER	VERMELHA	1J91676	S/P	
49	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHA	GA31115	S/P	
50	BICICLETA S/M	PRETA	2558	S/P	
51	BICICLETA CALOI	AZUL/CINZA	75878KJ	S/P	
52	BICICLETA MONARC	AZUL	S/N	S/P	
53	BICICLETA SUNDOWN	AZUL/BRANCA	DB00706	S/P	
54	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHA	GE10940	S/P	
55	BICICLETA MONARC	PRETA	S/N	S/P	
56	BICICLETA CAIRU	ROSA	925613	BOC Nº 282/13	
57	BICICLETA S/M	ROXA	J512307	S/P	
58	BICICLETA MONARC	VERDE	232138	S/P	DANIFICADA
59	BICICLETA S/M	VERMELHA	S/N	S/P	
60	BICICLETA S/M	VERDE	FF34025	S/P	
61	BICICLETA S/M	PRETA	MA55...	S/P	
62	BICICLETA SUNDOWN	PRETA	E101185	S/P	
63	BICICLETA S/M	LILÁS	S/N	S/P	
64	BICICLETA S/M	AZUL	S/N	S/P	DANIFICADA
65	BICICLETA CARGUEIRA	CINZA	050868CA	S/P	
66	BICICLETA PRINCE	ROSA	6M16232	S/P	
67	BICICLETA SUNDOWN	AZUL	DC10762	S/P	
68	BICICLETA MONARC	VERDE	8562	S/P	
69	BICICLETA PRINCE	AZUL	S/N	BO Nº 8715E/13	
70	BICICLETA C/	PRETA	S/N	S/P	
71	BICICLETA S/M	PRETA	17662	S/P	
72	BICICLETA CALOI	AZUL	09930WA	S/P	
73	BICICLETA MONARC	AZUL	6175	S/P	
74	BICICLETA S/M	BRANCA/ROXA	5A04859	S/P	
75	BICICLETA MONARC	AZUL	S/N	S/P	
76	BICICLETA CALOI	AZUL	8041710	S/P	
77	BICICLETA CAIRU	ROXA	E967517	S/P	
78	BICICLETA S/M	VERMELHA	85820	S/P	
79	BICICLETA S/M	ROXA/BRANCA	FF47370	S/P	
80	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHA	HB41029	S/P	
81	BICICLETA S/M	VERDE	F493557	S/P	
82	BICICLETA MONARC	AZUL	770660	S/P	
83	BICICLETA S/M	PRETA	2F01205	S/P	
84	BICICLETA CALOI	ROSA/BRANCA	610610H	S/P	
85	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	DANIFICADA
86	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	
87	BICICLETA CAIRU	VERMELHA	S/N	S/P	
88	BICICLETA PPBIKE	AZUL	9H72305	S/P	
89	BICICLETA S/M	ALUMINIO	S/N	S/P	

Administração Fórum / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

yC4end1u5jp5cJyyyQWnd7bOHn8=

90	BICICLETA JNA	PRETA	S/N	S/P	
91	BICICLETA S/M	AZUL	7E79621	S/P	
92	BICICLETA CAI GENOVA	AZUL	S/N	S/P	
93	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHA	FJ23103	S/P	
94	BICICLETA SUNDOWN	PRATA	0F1623	S/P	
95	BICICLETA SUNDOWN	ROXA	GK10749	S/P	
96	BICICLETA S/M	AZUL	O55629	S/P	
97	BICICLETA PRINCE	AZUL	PB028705	S/P	
98	BICICLETA CAIRU	AZUL	12230PG	S/P	
99	BICICLETA	BRANCA/PRETA	7M12627	S/P	
100	BICICLETA CAIRU	ROSA	MA34...	S/P	
101	BICICLETA GÊNOVA/CAIRU	BRANCA/LILAS	S/N	S/P	
102	BICICLETA GÊNOVA/CAIRU	LILÁS	1317094	S/P	
103	BICICLETA MONARC	VERMELHA	S/N	S/P	
104	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	
105	BICICLETA S/M	PRATA	S/N	S/P	
106	BICICLETA CALOI	AZUL	S/N	S/P	
107	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	
108	BICICLETA S/M	PRETA/BRANCA	270801	S/P	
109	BICICLETA SUNDOWN	AZUL	HE45542	S/P	
110	BICICLETA S/M	ROSA	WRP11008640	S/P	
111	BICICLETA JAWS	PRETA	8D41115	S/P	
112	BICICLETA MONARC	PRETA	S/N	S/P	DANIFICADA
113	BICICLETA MONARC	VERMELHA	1K00652	S/P	DANIFICADA
114	BICICLETA S/M	PRATA	S/N	S/P	
115	BICICLETA S/M	PRATA/PRETA	9J25307	BO Nº 11983E/13	
116	BICICLETA S/M	VERMELHA	105041	S/P	
117	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	
118	BICICLETA SUNDOWN	AZUL	HL03609	S/P	
119	BICICLETA S/M	ROSA	L111104	BO Nº 13429E/13	
120	BICICLETA GÊNOVA	VERDE	A42347	S/P	
121	BICICLETA CALOI	ROSA	J35767JF		
122	BICICLETA GÊNOVA	BRANCA/AZUL	S/N	S/P	
123	BICICLETA CAIRU	PRETA	S/N	S/P	
124	BICICLETA S/M	PRETA	OOO317	S/P	
125	BICICLETA PRINCE	ROSA/BRANCA	8K12024	S/P	
126	BICICLETA S/M	PRETA	8H03025	S/P	DANIFICADA
127	BICICLETA SUNDOWN	PRETA	H270408	S/P	
128	BICICLETA PRINCE	LILÁS/BRANCA	5D12382	S/P	
129	BICICLETA MONARC	VERDE	FF23916	S/P	
130	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHA	HE87202	S/P	
131	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHA	HL53468	S/P	DANIFICADA
132	BICICLETA S/M	VERMELHA	S/N	S/P	DANIFICADA
133	BICICLETA S/M	AZUL	FF2224	S/P	
134	BICICLETA S/M	AZUL/BRANCA	S/N	S/P	
135	BICICLETA S/M	ROSA/BRANCA	4N1414	S/P	
136	BICICLETA S/M	PRATA	S/N	S/P	
137	BICICLETA S/M	AZUL	11740KE	S/P	
138	BICICLETA S/M	VERMELHA/BRANCA	7F44570	S/P	
139	BICICLETA S/M	BRANCA/VERMELHA	68182670	S/P	
140	BICICLETA SUNDOWN	PRETA/VERMELHA	CD07310	S/P	
141	BICICLETA S/M	LILÁS	S/N	S/P	
142	BICICLETA S/M	LILÁS	891788	S/P	
143	BICICLETA S/M	LILÁS	FE26581	S/P	
144	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	
145	BICICLETA PRINCE	ROSA/BRANCA	K15754	S/P	
146	BICICLETA S/M	AZUL	EG32338	S/P	

Administração Fórum / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

yC4end1u5jp5cJyyyQWnd7bOHn8=

147	BICICLETA S/M	BRANCA	7F37326	S/P	
148	BICICLETA S/M	VERMELHA	1548003	S/P	
149	BICICLETA S/M	LILÁS	108453	S/P	
150	BICICLETA S/M	VERMELHA	O1358LC	S/P	
151	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHO	EF68785	S/P	
152	BICICLETA TENKO	BRANCA/AZUL	411089	S/P	
153	BICICLETA MONARC	VERDE	FF84914	S/P	
154	BICICLETA S/M	ROSA/BRANCA	9013009	S/P	
155	BICICLETA MONARC	VERDE	FF75248	S/P	
156	BICICLETA S/M	PRETA	FA87512	S/P	
157	BICICLETA SUNDOWN	AZUL	S/N	S/P	
158	BICICLETA CALOI	BRANCA	S/N	S/P	
159	BICICLETA S/M	AZUL	S/N	S/P	
160	BICICLETA S/M	VERDE	4G01122	S/P	
161	BICICLETA S/M	AZUL	S/N	S/P	
162	BICICLETA S/M	LILÁS/BRANCA	O17447	S/P	
163	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHA	HG05136	S/P	
164	BICICLETA S/M	VERMELHA	S/N	S/P	
165	BICICLETA MONARC	PRETA	EF06933	S/P	
166	BICICLETA S/M	VERMELHA/BRANCA	FF911522	S/P	
167	BICICLETA S/M	VERMELHA	S/N	S/P	
168	BICICLETA S/M	AZUL	S/N	S/P	
169	BICICLETA S/M	VERMELHA/BRANCA	S/N	S/P	
170	BICICLETA SUNDOWN	HF12505	S/N	S/P	
171	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHA	HK13809	S/P	
172	BICICLETA S/M	AMARELA/PRETA	NR36694	TCO Nº 517/13	
173	BICICLETA CALOI	AZUL	08482DB	S/P	
174	BICICLETA S/M	AZUL/BRANCA	S/N	S/P	
175	BICICLETA S/M	AZUL	HL52583	S/P	
176	BICICLETA S/M	LILAS	OHC5026	S/P	
177	BICICLETA CALOI MAX	AZUL	085955A	S/P	
178	BICICLETA MONARC	VERMELHA	180803	S/P	
179	BICICLETA GRRYCROSS	VERMELHA	S/N	S/P	
180	BICICLETA BMX	PRETA	29835	S/P	
181	BICICLETA S/M	AMARELA/PRETA/VERDE	E72708	TCO Nº 531/13	
182	BICICLETA S/M	PRETA	EH49139	S/P	
183	BICICLETA S/M	ROXA	F27123	S/P	
184	BICICLETA SUNDOWN	VERDE/LARANJA	FF15397	TCO Nº 678/13	
185	BICICLETA CALOI GÊNOVA	ROXA	FF77225	BO Nº 18132E/13	
186	BICICLETA S/M	AZUL/BRANCA	6F73896	S/P	
187	BICICLETA CALOI	VERDE	22948KB	S/P	
188	BICICLETA SUNDOWN	PRATA	CI77540	S/P	
189	BICICLETA SUNDOWN	AZUL	GJ51097	S/P	
190	BICICLETA CALOI POTY	VERMELHA	7J55303	DANIFICADA	
191	BICICLETA S/M	VERMELHA/BRANCA	8F56271	S/P	
192	BICICLETA S/M	ROSA/BRANCA	MA35322	S/P	
193	BICICLETA S/M	BRANCA/VERMELHA	VAL27606	S/P	
194	BICICLETA S/M	ROXA/BRANCA	P0028502	S/P	
195	BICICLETA S/M	ROSA	S/N	S/P	
196	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	
197	BICICLETA S/M	VERMELHA	S/N	DANIFICADA	
198	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	
199	BICICLETA PRINCE	ROSA/BRANCA	8H07404	BO Nº 6340E/13	
200	BICICLETA MONARC	LILÁS	2001888	S/P	

Administração Fórum / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

yC4end1u5jp5cJyyyQWnd7bOHn8=

Publique-se.
Registre-se e Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto

Administração Fórum / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

yC4end1u5jp5cJyyyQWnd7bOHn8=

Administração Fórum / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

yC4end1u5jp5cJyyyQWnd7bOHn8=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

020576-ES-N: 002
028086-GO-N: 022
013305-PB-N: 004
000003-RR-N: 014
000020-RR-N: 011
000042-RR-B: 005
000042-RR-N: 012, 013
000090-RR-E: 003
000101-RR-B: 003, 018
000105-RR-B: 003
000118-RR-A: 014
000118-RR-N: 009
000119-RR-A: 009
000126-RR-B: 001
000131-RR-N: 015
000136-RR-E: 010
000137-RR-E: 012
000139-RR-B: 006
000153-RR-B: 026, 027, 028, 029
000155-RR-B: 010
000158-RR-A: 011
000165-RR-A: 005
000171-RR-B: 004, 008
000172-RR-B: 008
000172-RR-N: 001
000177-RR-E: 015
000178-RR-N: 010
000179-RR-B: 019
000197-RR-A: 010
000200-RR-A: 024
000203-RR-N: 010
000215-RR-N: 010
000226-RR-N: 012
000236-RR-N: 012
000247-RR-B: 002
000260-RR-E: 003, 018
000268-RR-B: 004
000271-RR-B: 004
000271-RR-E: 008
000272-RR-B: 002
000299-RR-B: 007
000301-RR-B: 018
000308-RR-E: 005
000311-RR-N: 003, 004
000315-RR-B: 020
000333-RR-N: 017
000341-RR-E: 002
000368-RR-A: 004
000368-RR-N: 015
000382-RR-E: 005
000393-RR-N: 016
000411-RR-A: 008
000412-RR-N: 017
000425-RR-N: 013
000441-RR-N: 017
000482-RR-N: 015
000487-RR-N: 003
000493-RR-N: 005
000503-RR-N: 002
000504-RR-N: 004
000509-RR-N: 023
000557-RR-N: 012
000561-RR-N: 004
000617-RR-N: 019
000669-RR-N: 004
000692-RR-N: 004, 008
000700-RR-N: 003, 018
000716-RR-N: 001
000725-RR-N: 019
000732-RR-N: 030
000736-RR-N: 020
000761-RR-N: 007
000780-RR-N: 021
000842-RR-N: 011
000858-RR-N: 003, 018
000868-RR-N: 005
000877-RR-N: 014
000960-RR-N: 019
001011-RR-N: 025
001095-RR-N: 015
001196-RR-N: 007

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 26/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

001 - 0040396-08.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.040396-9
Autor: Francisco de Albuquerque Feitoza e outros.
R.H. 01 - Defiro os pedidos de fl. 49. Expeça-se nova carta de adjudicação, desta vez atentando para o dispositivo da sentença. 02 - Ato contínuo, oficie-se, conforme requerido (anexar ao expediente cópia da sentença). Boa Vista-RR, 26 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Denise Silva Gomes, Elceni Diogo da Silva, Jose Vanderi Maia

002 - 0178488-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178488-7
Autor: J.R.W.
Réu: E.R.M.M.M.
R.H. 01 - Defiro o pedido de fls. 564/565, sobreste-se o feito por 180 (cento e oitenta) dias. 02 - Decorrido o prazo, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de Fevereiro de

2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Kelly Souza Knupp Cerutti, Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarac, Timóteo Martins Nunes

Cumprimento de Sentença

003 - 0193243-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193243-5
Executado: Banco da Amazônia S/a e outros.
Executado: Melo e Tavares Ltda

Decisão: Pretende o embargante a reforma da sentença ao argumento de que os fundamentos da sentença proferida nos presentes autos mostram-se contraditórios, obscuros e omissos. Entretanto, a pretensão almejada pelo embargante, qual seja, modificar o entendimento judicial, deve observar o instrumento processual adequado para tanto. Com efeito, os embargos de declaração não se prestam para a revisão da sentença, porquanto cabíveis, exclusivamente, nas hipóteses em que houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Compulsando os autos, não vislumbro nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, uma vez que a Decisão é clara no sentido de rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, com base nas provas juntadas aos autos e em observância ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Dessa forma, mantenho a sentença em seu inteiro teor, rejeitando os embargos. Intimações necessárias, via PROJUDI. Boa Vista RR, 26 de fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Emira Latife Lago Salomão, José Edival Vale Braga, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Inventário

004 - 0003682-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003682-8
Autor: Rogelma de Souza Paula e outros.
Réu: Espólio de Amazonas Brasil e outros.
R.H. 01 - A inventariante junte aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD. 02 - Cumprida a determinação acima, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Em seguida, a inventariante apresente o plano de partilha e as últimas declarações. 04 - Por fim, dê-se vista ao Ministério Público. 05 - Só então conclusos. Boa Vista-RR, 26 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Antonio Albuquerque Toscano Filho, Denise Abreu Cavalcanti, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Emira Latife Lago Salomão, Polyana Silva Ferreira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

005 - 0015417-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015417-5
Autor: M.C.S. e outros.
Réu: E.J.C.C. e outros.
R.H. 01 - Defiro o pedido de fls. 329/330, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Iana Pereira dos Santos

006 - 0012686-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012686-6
Autor: Maria Aparecida Vanrondov
Réu: Espólio de Maria Marçal
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 113, proceda-se como requerido. 02 - Decorrido o prazo, sem manifestação dê-se vista a DPE/RR. 03 - Só então conclusos. Boa Vista-RR, 26 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

007 - 0016527-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016527-8
Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva e outros.
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 137/138, oficie-se conforme requerido. 02 - Com a resposta, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro, Bruno Lirio Moreira da Silva

Procedimento Ordinário

008 - 0219062-84.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219062-7
Autor: C.J.L.S.
Réu: W.V.L. e outros.

Despacho: Recebo a apelação, no duplo efeito (CPC, art. 520). À parte apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 518). Decorrido o prazo, façam-se com vista ao Ministério Público e, após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int. Boa Vista RR, 26 de fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra

2ª Vara de Família

Expediente de 26/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

009 - 0063038-38.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063038-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.S.
Intime-se o exequente pessoalmente para, em 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Natanael Gonçalves Vieira

Inventário

010 - 0024674-31.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.024674-9
Autor: F.S.N.
Réu: E.E.F.N.
É plausível o requerimento da herdeira Eliane, tendo em vista que as dívidas decorrentes do imóvel, quando ocupados por herdeiros devem, para evitar enriquecimento sem causa e evitar onerar o espólio, ser assumida pelo herdeiro que usufruiu do bem. Ademais, ante a inércia da herdeira, intimada pessoalmente para se manifestar, nada mais resta senão autorizar o desconto requerido na petição de fls. 508/509.
Assim, DEFIRO o pedido em comento.
Requeiram os herdeiros o que entenderem de direito.
Advogados: Tatiany Cardoso Ribeiro, Ednaldo Gomes Vidal, Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura

Arrolamento Sumário

011 - 0002452-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002452-3
Autor: Flávio Martins da Silva e outros.
Réu: Espólio de Luiz Martins da Silva
Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Decorrido o prazo, vista ao inventariante.
Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito

Cumprimento de Sentença

012 - 0144865-66.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144865-9
Executado: Martins Veículos Ltda
Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli
Diga o exequente.
Advogados: Suely Almeida, Daniele de Assis Santiago, Alexander Ladislau Menezes, Josué dos Santos Filho, Luiz Geraldo Távora Araújo

Habilitação

013 - 0004780-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004780-3

Autor: Oziel de Souza Araujo
Réu: Jorge Felintro Rodrigues
Diga o requerente sobre a impugnação apresentada.
Advogados: Suely Almeida, Juliano Souza Pelegrini

Inventário

014 - 0000585-75.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000585-7
Autor: Faustino Ferreira da Silva Neto
Autorizo a extração de cópias, mediante recolhimento das custas pertinentes.
Advogados: Illo Augusto dos Santos, Geraldo João da Silva, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

015 - 0164427-27.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164427-1
Autor: Izabel Cristina da Silva Trindade e outros.
Réu: Espolio de Francisco Gomes da Silva
Intime-se a inventariante, pessoalmente, para, em 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior, Luiza Pagote Costa

016 - 0192928-54.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192928-2
Autor: Brasilina Morais Hermano e outros.
Réu: Espolio de Jose Hermano Neto
Em princípio, o espólio responde pelas dívidas pessoais do falecido, que não inclui dívida de empresa, salvo se houver responsabilidade ilimitada do sócio falecido.
Assim, esclareça a inventariante a natureza jurídica da empresa mencionada à fl. 230 e promova o regular andamento do feito, visando seu término.
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

017 - 0208582-47.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208582-7
Autor: Irene Leite Gomes e outros.
Réu: Espólio de Valdir Benicio da Silva
Intime-se a inventariante para esclarecer se ainda existem créditos em favor do falecido, diante do teor da sentença de fls. 236/237 e requerimento de fl. 263.
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Irene Dias Negreiro, Lizandro Icassatti Mendes

018 - 0000698-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000698-7
Autor: B.A.S. e outros.
Réu: E.P.F.S.
A inventariante nomeada parece não ter interesse no andamento do feito tendo, inclusive, mencionado renúncia à herança em suas primeiras declarações (fl. 183). Os herdeiros não foram todos citados, conforme fls. 224, 226 e 219.
Dessa forma, considerando que o único interessado, ao que parece, é o credor do espólio, manifeste-se este sobre a inércia da inventariante e sobre as certidões de fls. 224, 226 e 219, devendo, ainda, informar se há execução em face do espólio em relação ao débito decorrente da cédula de crédito rural pignoratícia, levando em consideração que tanto o processo de inventário quanto a habilitação de crédito são procedimentos de jurisdição voluntária, não acarretando necessariamente em atos executórios caso não haja concordância do espólio, como se infere da leitura do art. 1.017, §2.º do CPC.
Certifique o cartório sobre a habilitação da advogada da inventariante no SISCOM, tendo em vista o teor do item 4 do despacho de fl. 200.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Rosirene Aparecida Ribeiro, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

019 - 0008030-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008030-3
Autor: Alzira Brito de Almeida e outros.
Réu: Espólio de Orlanda Brito de Castro Almeida
Intimem-se os herdeiros para pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago, Cintia Schulze

020 - 0013909-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013909-1
Autor: Maria do Socorro Bezerra Galvão e outros.
Réu: Espólio de Maria da Paixão Bezerra
Intime-se a inventariante para, em 10 dias, prestar contas do alvará recebido.
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

021 - 0020298-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020298-0
Autor: Andrei Santana da Silva e outros.
Réu: Espólio de Antônio Carlos da Silva
Na guia de fl. 44 não constam os valores em espécie em favor do falecido. Assim, comprove o inventariante o pagamento do ITCMD ou respectiva isenção com relação a todo o acervo hereditário.
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

022 - 0000258-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000258-6
Terceiro: Margarida da Silva Batista e outros.
Réu: Espólio de Sílvio França
Promova a inventariante o regular andamento do feito, nos termos do despacho de fl. 260, no prazo de 10d ais.
Advogado(a): Dyeny Ketlen Marques França

023 - 0006009-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006009-7
Autor: Anizio Paixão de Sales e outros.
Réu: Espólio de Francisca de Souza Sales
Reitero o despacho retro. Intime-se o inventariante para promover, em termos, o andamento do feito.
Advogado(a): Vilmar Lana

024 - 0008064-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008064-0
Autor: Elvira Maria de Brito Lima
Réu: Espólio de Wilson Cesar de Barros
Intime-se o inventariante, pessoalmente, para em 48h promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Vara Itinerante

Expediente de 26/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

025 - 0011438-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011438-9
Executado: Maria Nilma de Souza
Executado: Onília Pereira Pinho
Processo n.º 0010.14.011438-9
DECISÃO
Analisando-se a documentação acostada aos autos, percebe-se que a devedora aufere rendimentos superiores ao subsídio, os quais englobam verbas indenizatórias e inúmeros auxílios remunerados. Renda elevada, onde a maior parte da população não tem acesso a esses valores.
Permitir, neste caso, que o executado se libere da execução - em detrimento do exequente, seria desdourar os mais caros princípios que informam o nosso direito legislado (LICC, art. 5.°).
Outrossim, é importante mencionar que em defesa anterior o executado menciona que deixou de pagar os débitos alimentares desde 2013 porque não sabia o número da conta bancária da parte autora.
Essa defesa é um acinte especialmente porque não tem o condão de suspender o débito existente.
E em pese o executado, neste instante, saber os dados bancários do exequente, não efetuou o pagamento e manteve-se inerte.
Com efeito, a dignidade da pessoa humana é um dos valores supremos do Estado brasileiro, tanto assim que, o inciso III, do art. 1.º, da Constituição Federal, a agasalha como fundamento de nossa República Federativa.
A Carta Magna, em inúmeros dispositivos, busca propiciar instrumentos de proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade.
Isto significa, que a impenhorabilidade de salários - constitucionalmente assegurada - não é absoluta, pois sofre temperamentos defluentes dos demais princípios que informam nossa ordem constitucional.
Antes deve ser entendida como uma recomendação do constituinte, no sentido de resguardar os valores alusivos ao alimento, compreendido neste, o mínimo necessário à vida digna.
Porém, essa proteção ao salário, não pode ser ampliada a ponto de privilegiar o crédito em detrimento de direitos da pessoa. Aqui repousa o

cerne da presente decisão.
Sabe-se que, a impenhorabilidade de que trata o inciso IV do art.649 do CPC, prende-se ao destino dos bens preservados.
Destarte, o salário, quando destinado ao sustennto do devedor ou da sua família, isto é, quando ligado à subsistência pessoal e familiar do devedor, é impenhorável.
A norma visa, como já foi explicitado alhures, ao amparo da família, e, portanto, o caráter alimentar acompanha somente o necessário à manutenção.
Ora, nessa linha de raciocínio, nada obstante a existência de entendimentos em sentido contrário, não há como negar que é possível a penhora nos rendimentos percebidos pela executada, porque extrapolam o caráter alimentar.
ISTO POSTO, amparado nos Princípios da Dignidade e da Proporcionalidade, reconheço a legalidade da constrição e determino a imediata transferência do valor.
Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03 do processo n.º 1624/04.
Cumpra-se, viabilizando-se a presente decisão.

Em, 25 de fevereiro de 2016.
ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva

Execução de Alimentos

026 - 0006433-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006433-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: Z.R.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 37v.
Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em, 25 de fevereiro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

027 - 0012435-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012435-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.D.C.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 29.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 25 de fevereiro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

028 - 0012834-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012834-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.C.C.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 33.
Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 25 de fevereiro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

029 - 0012959-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012959-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: F.W.S.C.
Processo nº: 0010.15.012959-0

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 35.
Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (....) em face de (...).

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

m, 25 de fevereiro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

030 - 0002040-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002040-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: N.F.P.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Em, 25 de fevereiro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000907-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução da Pena

001 - 0000118-11.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000118-3
Réu: Edivan de Souza Braga
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA: DIA 15/03/2016,ÀS 10:30 HORAS.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

002 - 0000119-93.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000119-1
Réu: Paulo Rofrigues Wanderley
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

003 - 0000120-78.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000120-9
Réu: Elton Vieira Lopes
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

004 - 0000121-63.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000121-7
Indiciado: I.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

005 - 0000116-41.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000116-7
Réu: Abel Tavares de Amaral
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Medidas protetiva concedida por carta precatória.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

006 - 0000010-16.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000010-4
Réu: Jose Rodrigues Moreira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Med. Prot. Criança Adoles

007 - 0000363-90.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000363-0
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000114-RR-A: 002
000116-RR-B: 002
000288-RR-N: 002
000323-RR-A: 002
000738-RR-N: 002
000755-RR-N: 002
000810-RR-N: 002
000904-RR-N: 002
000937-RR-N: 002
000938-RR-N: 002
001060-RR-N: 002
001305-RR-N: 002
001427-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000105-19.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000105-7
Réu: Cleude da Conceição Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Civil Pública

002 - 0000628-07.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000628-9
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: James Moreira Batista e outros.
Vistos etc...Intimem-se os acionados Osvaldino Junior Rodrigues, Jeová Silva de Melo, Jossileuson Alves Lima, José Marcos de Sá, através dos seus respectivos causídicos, para que apresentem alegações finais. Quanto ao acionado James Moreira Batista, já existem alegações finais nos autos, recebendo o advogado o processo no estado em que se encontra.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Tarcísio Laurindo Pereira, Silene Maria Pereira Franco, Camilla Figueiredo Fernandes, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva, Marta Noube de Souza Leão, Clotilde de Carvalho Oliveira, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Janio Ferreira, Joao Alfredo de Souza Cruz, Geraldo Francisco da Costa

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Pedido Busca e Apreensão

001 - 0000030-48.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000030-2
Autor: Delegado de Policia Civil de Alto Alegre
Réu: Investigados
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

002 - 0000261-12.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000261-5
Réu: Paulo Lima
Autos: 0005.15.000.261-5

Decisão: CONFIRMA O RECEBIMENTO DA DENUNCIA- (ART. 399 CPP.)

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de Paulo Lima, pelo suposto crime tipificsdo no artigo 121, §2°, II e IV, CP, praticado contra Cosme de Souza, por fatos que, em tese, teriam ocorrido no dia 08 de dezembro de 2015, por volta das 04h00min, na Vila do Taiano, em Alto Alegre/RR;
2) A imputação foi recebida em data de 183/12/2015, (interrupção da prescrição), por meio da decisão de folha 24.
3) Ata de audiência de custódia de folhas 28/29.
4) O acusado foi devidamemte citado (folha 47).
5) A defesa técnica ofereceu resposta à acusação (folha 49).
6) Manifestação ministerial de folhas 51/52.
7) É o relato. Decido.
8) Na resposta à acusação oferecida pela defesa técnica do réu, não há arguição de preliminares, nem de causas de absolvição sumária, aquelas constantes do artigo 397 do CPP.
9) Assim, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia: 04/03/2015, as 10:30 para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, de fls.2C, bem como de interrogatório do acusado.
10) Conste no mandado de intimação do acusado que este poderá trazer testemunhas para oitiva da diligência, as quais, mediante deliberação, poderão ser ouvidas como testemunhas do juízo do artigo 209, CPP.
11) Expedientes necessários. Intime-se MP e DPE.
12) Requisite-se os laudos porventura faltosos.
13) Imprima-se a urgência que o caso requer, por se tratar de acusado preso.

Alto Alegre, 19 de fevereiro de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

001894-AM-E: 016
012320-CE-N: 010
000092-RR-B: 009
000153-RR-N: 005, 010
000155-RR-B: 013
000184-RR-A: 010
000190-RR-N: 010
000248-RR-B: 013
000276-RR-A: 007
000336-RR-B: 016
000397-RR-N: 009
000564-RR-N: 015
000585-RR-N: 012, 015, 022

000720-RR-N: 011
000723-RR-N: 006
000728-RR-N: 010
000799-RR-N: 015
000839-RR-N: 015
000986-RR-N: 015, 016
001002-RR-N: 025
001017-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000042-39.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000042-3
Réu: Antonione da Silva Moura
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta de Ordem

002 - 0000052-83.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000052-2
Réu: Leudijane dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0000101-27.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000101-7
Autor: Huerbert Ferreira de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000111-71.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000111-6
Autor: Hermes Ferreira de Andrade Filho
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 26/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Execução da Pena

005 - 0000048-46.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000048-0
Réu: Darlei Vieira Santos
Defiro pedido de fls. 57.
Intime-se para carga dos autos por 05 dias.
Após, aguarde-se o regular cumprimento da pena.
Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Vara Cível

Expediente de 26/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Civil Pública

006 - 0001236-16.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001236-9
Autor: Ministerio Publico
Réu: Benildo Pereira da Silva Filho
Notifique-se o requerido para apresentar Defesa Preliminar, nos termos do art. 17, §7º, Lei 8.429/92, bem como intimar da Decisão de fls. 123/125.
O Município deve ser intimado através de seu representante legal para informar se tem interesse no feito.
Com a apresentação da Defesa, vista ao requerente para réplica.
Publique-se. Cumpra-se com urgência vez que trata-se de processo incluído na Meta 6 CNJ.
Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Flauenne Silva Santiago, Glaucemir Mesquita de Campos

007 - 0001237-98.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001237-7
Autor: Ministerio Publico
Réu: Benildo da Silva Filho
Chamo o feito à ordem.
O rito da Ação Civil Pública indicado pela Lei 8.429/92, em seu art. 17, determina a notificação do requerido. E somente depois de recebida a inicial deve-se proceder a citação, o que não ocorreu no presente feito.
Considerando o juízo de admissibilidade esposado na Decisão de fl. 182, o qual mantenho por seus próprios fundamentos, recebeu a petição inicial para determinar a citação do requerido para apresentar Contestação, no prazo legal.
O Município deve ser intimado através de seu representante legal para informar se tem interesse no feito.
Com a apresentação da Defesa, vista ao requerente para réplica.
Publique-se. Cumpra-se com urgência vez que trata-se de processo incluído na Meta 6 CNJ.
Expedientes pertinentes.
Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): André Luiz Vilória

Vara Criminal

Expediente de 24/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000110-86.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000110-8
Réu: Junior Vieira de Souza
Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida VERÔNICA SALES DOS ANJOS, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas

nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuíízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).
No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias.
2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).
3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.
P. R. I.
Cumpra-se.
Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2016.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal
Expediente de 25/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

009 - 0002918-11.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002918-7
Réu: Franciney Pereira dos Santos e outros.
Certifico que, de ordem do MM. Juiz, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09.03.2016, às 08h30min.
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Jeová Leopoldo Feitosa

010 - 0003198-79.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003198-5
Réu: A.M.C. e outros.
Acoste-se FAC.
Vista as partes para apresentação de Memoriais Escritos, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Nilter da Silva Pinho, Domingos Sávio Moura Rebelo, Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000005-12.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000005-0
Autor: Mariana Marques da Silva
Réu: Fernando Barbosa de Lima
Ato Ordinatório: AUDIENCIA PRELIMINAR PARA O DIA 08/03/2016 ÀS 13H45MIN.
Advogado(a): Igor Queiroz Albuquerque

Ação Penal

012 - 0001322-50.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001322-5
Réu: Leolene Laranjeira Francelino
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/06/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Vara Criminal
Expediente de 26/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

013 - 0000655-69.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000655-5
Réu: Francisco José Pinto de Macedo
Em face da petição de fls. 519/521, cancelo a audiência designada para esta data.
Vista ao MP e à Defesa para declinarem o atual endereço das testemunhas que ainda desejam ouvir, em 10 dias, sob pena desistência tácita.
Após, designe-se data para audiência de instrução, encaminhando as Cartas Precatórias necessárias.
Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Expedientes pertinentes.
Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo

014 - 0000253-27.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000253-7
Réu: Vicente de Souza
Consta dos autos decisão de suspensão dos autos na forma do art. 366, do CPP(fl. 137), de forma que a mantenho.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).
Efetue-se a movimentação correlata exigida pela CGJ/RR.
Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000178-07.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000178-0
Réu: Edvan Costa de Carvalho e outros.
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado em prol das acusadas LEIDIANE SIMÃO DA SILVA e LEIDE MARA SIMÃO DA SILVA(fl. 350), pela prática, em tese dos delitos descritos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 13.343/06.
O Ministério Público apresentou parecer desfavorável ao pedido às fls. 369/371.
É o relatório.
Decido.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam a eventual concessão do pedido da defesa.
Vejamos, a instrução dos autos restou por encerrada à fl. 350, sendo que o eventual constrangimento ilegal resta superado, nos termos da Súmula 52, do STJ.
Os autos seguem devidamente instruídos para as duas acusadas, restando apenas a apresentação dos Memoriais para a prolação da sentença de mérito.
A defesa não trouxe maiores argumentações, ou fatos novos para que se alterasse a situação processual das rés, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva decretada, o que justifica a sua segregação cautelar.
Ademais, a concessão da Liberdade Provisória também não seria adequada no pressente momento, ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delituosa, segundo em face da pena cominada em abstrato aos presentes delitos.
Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, o qual adoto como razão para decidir, mantenho o entendimento anterior, e INDEFIRO O PEDIDO, permanecendo pois a segregação cautelar das rés.

Cumpra-se a Decisão de fl. 350, com urgência.
Formulem-se autos em apartado para o pedido de restituição do veículo ASTRA fls. 268/277(IP) e 164/167(AP/), e demais manifestações correlatas.
Nestes autos, vista as partes para Memoriais na forma escrita.
Nos autos desmembrados designo audiência para o dia 22/03/2016, às 09h30min, devendo a defesa, caso queira, ante a imprescindibilidade da testemunha, promover meios para que esta compareça a audiência.
Determino novamente a condução coercitiva da testemunha de defesa EVALDO DE SOUZA ROCHA, devendo o Oficial de Justiça fazer uma primeira diligência para informar, com antecedência, se a testemunha estará na Comarca para a audiência, e qual o período que ela estará, se antes e/ou depois da data. A condução deve ser feita em segunda diligência.
Com a primeira certidão do Oficial de Justiça, venham os autos conclusos.
Expedientes pertinentes.
Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Cleber Bezerra Martins, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

016 - 0000216-82.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000216-5
Réu: Kethlen Dayana Lopes Pereira
Trata-se de pretensão acusatória ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de Kethelen Dayana Lopes Pereira, imputando-o a prática dos delitos previstos nos artigos 171, c/c art. 14, II, 297, 298, parágrafo único, 307, todos do CPB e art. 2º, da Lei 12.850/13.
A instrução processual ainda não foi finalizada, vez que pendente laudo grafotécnico requerido pelo MP.
É o relatório.
Decido.
A acusada foi presa em 28/05/2015, e a demora no término da instrução ocorre pela demora na confecção do laudo requerido pelo parquet. Ou seja, o cárcere se prolonga por mais de 07 meses, não tendo a Defesa contribuído para procrastinação do feito.
Assim sendo, vê-se que há flagrante excesso de prazo para formação da culpa e o relaxamento da prisão da acusada é a medida que se impõe, ex officio.
Pelo exposto, RELAXO A PRISÃO DA ACUSADA Kethelen Dayana Lopes Pereira, nos termos do art. 5º, LXV, da CF/88, com a obrigatoriedade de informar seu endereço atualizado, bem como acompanhar a presente ação e comparecer a todos os atos do processo.
Expeça-se alvará judicial de soltura em favor da denunciada, se por outro motivo não estiver preso, intimando-a de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.
Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Amarildo Martins Leite, Natália Oliveira Carvalho, Alex Reis Coelho

017 - 0000603-73.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000603-5
Réu: Fabio Bezerra Teixeira
consta dos autos decisão de suspensão dos autos na forma do art. 366, do CPP(fl. 67), de forma que a mantenho.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).
Atente-se ao prazo prescricional o qual já está próximo.
Efetue-se a movimentação correlata exigida pela CGJ/RR.
Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000831-77.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000831-8
Réu: Jair Magalhães Peixoto
Recebo os Recursos de Apelação interpostos às fls. 178, por ser tempestivo(fl. 183).
Defiro o pedido de inclusão de patrono à fl. 119.
Vista à DPE e ao MP.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RR.
Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0000605-67.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000605-9
Réu: José Adailton da Silva
Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de José Adailton da Silva, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309, ambos do CTB.
O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.
Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e convalido a fiança arbitrada à fl. 24, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.
Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P. R. I.
Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000009-49.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000009-2
Réu: Antônio Alves da Silva.
Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da audiência de custódia, na qual o acusado foi solto, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino o traslado de cópia da decisão proferida na audiência de custódia para os autos principais(0045.16.000011-8, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Ciência ao MP e à DPE.
Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000017-26.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000017-5
Réu: Francisco Celestino dos Santos
Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Francisco Celestino dos Santos, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306, do CTB.
O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.
Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e convalido a fiança arbitrada à fl. 10, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.
Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.
P. R. I.
Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

022 - 0000095-20.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000095-1
Autor: Igor da Silva Santos
Trata-se de Inquérito Policial no qual os réus IGOR DA SILVA SANTOS e JEFERSON CAVALCANTE DA COSTA encontram-se presos desde 24/10/2015, em razão de suposto ilícito de homicídio qualificado.
Os autos encontravam-se em tramitação direta ao Ministério Público desde 04/12/2015 em diligências.
Em apenso consta pedido de relaxamento de prisão apenas para o acusado Igor.
É o necessário relatório.
Decido.
O art. 46, do CPP preceitua que:

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.
(grifo nosso)
No caso em comento, os autos permaneceram na Promotoria por mais de 02 meses, configurando-se flagrante excesso de prazo.
Dispõe o art. 5º, LXV, da CF/88, "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária".
Assim sendo, vê-se que o relaxamento da prisão dos acusados é a medida que se impõe, ex officio.
Pelo exposto, RELAXO A PRISÃO DOS ACUSADOS IGOR DA SILVA SANTOS e JEFERSON CAVALCANTE DA COSTA, nos termos do art. 5º, LXV, da CF/88 e concomitantemente, aplico as medidas cautelares impostas no art. 319, I, IV, do CPP, devendo os réus comparecerem em juízo bimestralmente para informar suas atividades, não podendo ausentar-se da Comarca por mais de domicílio por mais 15 dias sem comunicação a este juízo, bem como fazer a atualização de endereço.
Coloquem-se os acusados em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, intimando-os de todo teor da presente decisão.
Expeça-se o competente alvará judicial de soltura.
P. R. I.
Intime-se o advogado do réu por DJE.
Visa à DPE para ciência.
Após, ao MP em tramitação direta.
Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2016.

Cláudio Robertto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Inquérito Policial

023 - 0000321-93.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000321-6
Indiciado: A.J.F.
O feito deve ser chamado à ordem.
Embora o réu tenha sido citado por edital, a Denúncia sequer foi recebida.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ADÃO JORGE FERREIRA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 306 e 309, ambos do CTB, pelo que, requer o Ministério Público, seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor do acusado, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.
Cite-se o acusado, por edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, os autos devem ser remetidos ao parquet.
Junte-se aos autos FAC do acusado.
Diligências necessárias.
Expedientes pertinentes.
Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000580-54.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000580-4
Indiciado: J.C.C. e outros.
Trata-se de Inquérito Policial no qual os réus IGOR DA SILVA SANTOS e JEFERSON CAVALCANTE DA COSTA encontram-se presos desde 24/10/2015, em razão de suposto ilícito de homicídio qualificado.
Os autos encontravam-se em tramitação direta ao Ministério Público desde 04/12/2015 em diligências.
Em apenso consta pedido de relaxamento de prisão apenas para o acusado Igor.
É o necessário relatório.
Decido.
O art. 46, do CPP preceitua que:

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.
(grifo nosso)
No caso em comento, os autos permaneceram na Promotoria por mais de 02 meses, configurando-se flagrante excesso de prazo.
Dispõe o art. 5º, LXV, da CF/88, "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária".
Assim sendo, vê-se que o relaxamento da prisão dos acusados é a medida que se impõe, ex officio.
Pelo exposto, RELAXO A PRISÃO DOS ACUSADOS IGOR DA SILVA SANTOS e JEFERSON CAVALCANTE DA COSTA, nos termos do art. 5º, LXV, da CF/88 e concomitantemente, aplico as medidas cautelares

impostas no art. 319, I, IV, do CPP, devendo os réus comparecerem em juízo bimestralmente para informar suas atividades, não podendo ausentar-se da Comarca por mais de domicílio por mais 15 dias sem comunicação a este juízo, bem como fazer a atualização de endereço. Coloquem-se os acusados em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, intimando-os de todo teor da presente decisão. Expeça-se o competente alvará judicial de soltura.
P. R. I.
Intime-se o advogado do réu por DJE.
Visa à DPE para ciência.
Após, ao MP em tramitação direta.
Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2016.

Cláudio Robertto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0000010-34.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000010-0
Réu: Edmar Augusto Oreano
Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Edmar Augusto Oreano, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 306, CTB, art. 12, da Lei 10.826/03, art. 329 e 331, ambos do CPB.
O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.
Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante, vez que foi concedida liberdade provisória às fl. 17.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.
Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.
P. R. I.
Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Cristiano Araújo Mota

Juizado Criminal

Expediente de 26/02/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Termo Circunstanciado

026 - 0000183-29.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000183-0
Indiciado: F.B.S.
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de execução de transação penal, a qual teve seu cumprimento integral conforme documentos acostado nos autos às fls. 25/34 e certidão de fl. 35.
É o relatório.
Decido.
O beneficiário cumpriu a sansão imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da transação penal para o beneficiário FRANCILENO BARBOSA DOS SANTOS, em relação a estes autos.
Efetue-se a transferência dos valores da transação penal para a conta judicial dos autos onde será feita a destinação adequada.
P. R. Intimem-se, via sistema. Cumpra-se.
Ao MP e à Defesa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 001
000152-RR-N: 002
000385-RR-N: 002
000564-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000201-80.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000201-0
Réu: João da Silva
Sentença: Julgada procedente a ação.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

002 - 0000163-63.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000163-5
Réu: Raimundo Soares de Araújo e outros.
À defesa do réu Raimundo Soares, para menifestação acerca de suas testemunhas.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Almir Rocha de Castro Júnior

003 - 0000167-03.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000167-6
Réu: Laelson Fidelis
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 26/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **MARCIONE SARAIVA DA SILVA***,* brasileiro, casado, CPF e RG ignorados, filho de Bento Saraiva da Cruz e de Esmeralda Conceição Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0802787-64.2016.8.23.0010** - Ação de Divórcio, proposta por **ELISANGELA ALVES DOS SANTOS SILVA** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YuYp2EC8AiujW202cuz42tP+ktY=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **MARIA CRISTINA ANUNCIAÇÃO PRADO**, brasileira, casada, portadora do RG nº 0623.459-9 SSP/AM e do CPF nº 201.369.862-74, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº 083 9438-66.2014.8.23.0010 - **Ação de Reconhecimento de União Estável *Post Mortem***, proposta por **Maria Auxiliadora Oliveira dos Santos** em desfavor da citanda e de outros; ficando ciente de que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima ao **vinte e seis dia do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **LÚCIO CARLOS SILVA ANUNCIAÇÃO**, brasileira, casada, portadora do RG nº 0623.459-9 SSP/AM e do CPF nº 201.369.862-74, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **083 9438-66.2014.8.23.0010** - **Ação de Reconhecimento de União Estável *Post Mortem***, proposta por **Maria Auxiliadora Oliveira dos Santos** em desfavor do citando e de outros; ficando ciente de que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e seis dia do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YuYp2EC8AiujW202cuz42tP+ktY=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0832942-84.2015.8.23.0010** em que é requerente IZIS NASCIMENTO DUARTE e requerido(a) THIAGO DUARTE MORAES, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "Vistos. IZIS NASCIMENTO DUARTE vem postulando a interdição de THIAGO DUARTE MORAES. Em audiência, a requerente declarou que o interditando possui politraumatismo e TCE grave e não possui bens. Nomeou-se Curador Especial ao interditando, o qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. Na presente audiência foram realizados interrogatório e inspeção judicial. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que o juiz não e obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (CPC, art. 1.109, segunda parte), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, já estando as moléstias documentalmente comprovadas nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pelo requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de THIAGO DUARTE MORAES, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e à vista do contido nos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR** a **INTERDIÇÃO** de **THIAGO DUARTE MORAES**, na condição de **absolutamente incapaz**, nomeando-lhe como sua Curadora **IZIS NASCIMENTO DUARTE**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, a requerente deverá providenciar a publicação da sentença na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YuYp2EC8AiujW202cuz42tP+ktY=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 26/02/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0806198-52.2015.8.23.0010 – Reconhecimento / Dissolução
Requerente: M.C.B.L.
Advogado(a): OAB 687N-RR - Thais Ferreira de Andrade Pereira
Requerido(a): H.B.L. e outros
Defensora Pública: Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR / Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: MARIA HELENA ALBUQUERQUE, GREICE LANE ALBUQUERQUE, SILVIO ROMERO ALBUQUERQUE, CHARLES ALBUQUERQUE, ROBSON PIERRE ALBUQUERQUE E DINHA ALBUQUERQUE, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e cinco de fevereiro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jtZ15a+PpSnhJ7KOGfjJHsZFS5w=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0831701-12.2014.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Eudinamar Rodrigues dos Santos
Advogado: OAB 866N-RR - Francisco Roberto de Freitas
Requerido(a): Hiago Guilherme dos Santos Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Hiago Guilherme dos Santos Silva**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Eudinamar Rodrigues dos Santos.** A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencente ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Oficio desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum.* QUANTO ao pedido de autorização para realização da permuta requerida no EP 61, DEFIRO a expedição de alvará judicial, condicionando-o, entretanto, à apresentação do registro de matrícula do imóvel a ser colocado em nome do requerido (descrito na minuta de contrato do EP 61) e abertura de conta poupança em nome do requerido. Apresentada a documentação e estando esta regular, expeça-se alvará específico em nome da requerente para que possa realizar a permuta especificada no EP 61, ficando ciente de que deverá prestar contas no prazo de 20 dias do recebimento do alvará, comprovando o registro do novo imóvel em nome do incapaz bem como o depósito do saldo em conta poupança de titularidade do requerido, **sob pena de sofrer as sanções cíveis e penais cabíveis**. Assim, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boas Vista/RR, 25 de setembro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco de fevereiro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jtZ15a+PpSnhJ7KOGfjJHsZFS5w=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 26/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0715727-58.2013.8.23.0010.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A e requerido RONALDO GOMES DE OLIVEIRA. Como se encontra a parte autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), em 26 de fevereiro do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hF8/u+8EISWN/cgzeY1ebvHUOK4=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 24/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.011278-6
Vítima: MARCELY MACHADO DA SILVA
Réu: EDUARDO DO CARMO SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDUARDO DO CARMO SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos dás informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

jQBfouDqdmdXyYDwrSut6mvCVGk=

Expediente de 25/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.006620-6
Vítima: SUELEN LOPES ARAUJO
Réu: LUIZ COSTA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **SUELEN LOPES ARAUJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, REJEITO as preliminares de insuficiência de provas e de ausência de requisitos cautelares arguidas pela Defesa em sede de Contestação, e, no mérito, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269,1, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LIMINARMENTE CONCEDIDAS, na forma da decisão inicial prolatada em sede de plantão, e aditada pela proferida neste juízo da causa, alhures referidas, bem como o INDEFERIMENTO dos demais pleitos, ante a falta de elementos para análise de matéria adstrita ao direito de família na presente via de medidas protetivas de urgência, imprópria para o deslinde probatório. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

jQBfouDqdmdXyYDwrSut6mvCVGk=

Expediente de 25/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009275-6
Vítima: MARIA DO CARMO NICACIO BATISTA
Réu: THAYANNE ISTEFFANNY AZEVEDO DE ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA DO CARMO NICACIO BATISTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, não se verificando, de plano, se tratar de situação conformada à violência de gênero, deixo de deflagrar a dilação de prazo para eventual instrução, pois tal será oportunizada no procedimento criminal próprio, no qual poderá sobrevir decisão definitiva, inclusive declínio de competência para o correspondente processamento, no que DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

jQBfouDqdmdXyYDwrSut6mvCVGk=

Expediente de 25/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.002486-6
Vítima: MARIA CRISTINA GENTIL DE MATOS
Réu: WALTER FERNANDES JALES FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA CRISTINA GENTIL DE MATOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

jQBfouDqdmdXyYDwrSut6mvCVGk=

Expediente de 25/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020241-6
Vítima: EDIANGELA LEITE VIEIRA
Réu: FABIO SOUZA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDIANGELA LEITE VIEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, REJEITO as arguições preliminares de ausência de relação de intimidade-afefividade e dos requisitos cautelares ante a não convivência entre as partes para a concessão liminar da Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão inicial prolatada em sede de plantão, e reformada pela decisão proferida neste juízo da causa, bem como MANTENHO O INDEFERIMENTO dos demais pleitos nesta sede apresentados, por serem adstritos ao direito de família, em que a presente via de Medida Protetiva de Urgência não comporta o trato visando deslinde das referidas questões.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

jQBfouDqdmdXyYDwrSut6mvCVGk=

Expediente de 25/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004336-6
Vítima: ROSILENE PINTO VIEIRA
Réu: ALEX SANDRO PEREIRA MENDES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ROSILENE PINTO VIEIRA e ALEX SANDRO PEREIRA MENDES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no que, nesta parte, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito Auxiliar deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

jQBfouDqdmdXyYDwrSut6mvCVGk=

Expediente de 25/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000678-0
Vítima: THAMIRES LIMA DO NASCIMENTO
Réu: RAFAEL LIMA DA CRUZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **RAFAEL LIMA DA CRUZ,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

jQBfouDqdmdXyYDwrSut6mvCVGk=

Expediente de 25/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013658-0
Vítima: ARMELINDA LIMA DE SOUZA
Réu: ARISTIDES MACUXI JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ARISTIDES MACUXI JUNIOR,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

jQBfouDqdmdXyYDwrSut6mvCVGk=

Expediente de 25/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.002254-8
Vítima: ROBERTA GOUVEIA DE MORAES
Réu: MANUEL CORREIA LIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ROBERTA GOUVEIA DE MORAES,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

jQBfouDqdmdXyYDwrSut6mvCVGk=

Expediente de 25/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011269-8
Vítima: KTHEEN ALVES VALÉRIO
Réu: BRUNO PEREIRA DA SILVA LOPES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **KTHEEN ALVES VALÉRIO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da superveniência FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente e nas informações por ela prestadas, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

jQBfouDqdmdXyYDwrSut6mvCVGk=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 26/02/2016

REPUBLICAÇÃO

EDITAL Nº. 001/2016

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA, POR MEIO DA COMARCA DE CARACARAÍ, DISPÕE SOBRE A SELEÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS A SEREM EXECUTADOS COM RECURSOS PROVENIENTES DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OBJETO DE TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NO ÂMBITO DA COMARCA DE CARACARAÍ.

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA torna público por meio da COMARCA DE CARACARAÍ, Unidade Gestora, para conhecimento dos interessados, o EDITAL PARA SELEÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS, conforme Resolução nº. 154 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de julho de 2012 e Provimento nº. 005 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, de 19 de agosto de 2014.

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Os recursos provenientes da prestação pecuniária objeto de transação penal, suspensão condicional do processo e de sentença penal condenatória no âmbito da Comarca de Caracaraí contemplarão projetos sociais nos termos do presente edital.

1.2 Poderão participar deste certame, preferencialmente, as instituições parceiras da Comarca de Caracaraí, que tenham caráter filantrópico ou assistencial.

1.3 Havendo disponibilidade de recursos, cada instituição, previamente conveniada, poderá participar com a apresentação de um projeto social.

1.4 É vedada a utilização dos recursos para fins políticos partidários, promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para o pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros.

1.5 São fases deste edital: apresentação do projeto social e seleção do projeto.

1.6 As instituições serão responsáveis pelo resultado do projeto contemplado e deverão observar os preceitos legais para a sua execução.

1.7 Os projetos deverão ser apresentados no Protocolo do Fórum Juiz Paulo Martins, sito à Praça do Centro Cívico, s/n°, Centro, Cci/RR, de segunda a sexta-feira, no horário de 08 às 13 horas.

1.8 A participação implicará na ciência e aceitação tácita das condições estabelecidas neste edital das quais as instituições não poderão alegar desconhecimento sob nenhuma hipótese.

2. DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO

2.1 A instituição interessada não poderá está inscrita no Cadastro Informativos dos Créditos não quitados do Setor Público Federal – CADIN, devendo apresentar os documentos necessários, juntamente com a apresentação do projeto, conforme abaixo:

a) Cópia da ata de eleição da atual diretoria e cópia do estatuto social no caso de instituições privadas;

b) Cópia do documento de identificação, CPF do responsável legal pela instituição e responsável pela execução do projeto e termo de responsabilidade devidamente assinado.

Caracaraí / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

109J71a57Uhzs+fCAjKwGfqVQjg=

c) Projeto social contendo o detalhamento das atividades que serão executadas, constando a área de interesse a ser beneficiada, a justificativa do projeto, os objetivos, a estimativa de custos e o cronograma de execução (ANEXO I), devidamente digitado, acompanhado de 03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição, e que sejam originais, legíveis, contendo nome de um responsável devidamente identificado e com prazo de validade.

2.2 Identificada a necessidade de adequação na documentação, o juiz notificará, a(s) instituição (ões) para promover(em) a(s) adequação(ões) necessária(s) no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sob pena de indeferimento do projeto.

2.3 O projeto social apresentado deverá contemplar apenas os seguintes elementos de despesas: material de consumo e material permanente.

2.4 Poderão ser objetos de gastos dos elementos de despesas:

a) Material de consumo: aquisição de materiais de uso imediato, como: combustível, alimentos, produtos de limpeza e higiene pessoal, acessórios, materiais para esporte, para telecomunicação, para manutenção, dentre outros.

b) Material permanente: aquisição de materiais de uso permanente, como: mobiliário, eletrodoméstico, eletroeletrônico, dentre outros.

2.5 O cronograma de execução do projeto deverá ser fielmente cumprido e será fiscalizado, com visitas *in loco*, realizadas pelo Juiz da unidade gestora e pelo Presentante do Ministério Público.

2.6 O encaminhamento do projeto deverá ser endereçado ao Juiz e protocolado nos termos do item 1.7.

3. DA SELEÇÃO DOS PROJETOS

3.1 Recebido o requerimento de apresentação do projeto, a serventia da Comarca de Caracaraí deverá adotar as providências no que tange a conferência da documentação e certificação quanto ao cumprimento das normas estabelecidas no presente edital.

3.2 A serventia emitirá certidão analisando os critérios estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, do § 1º, do Art. 2º, da Resolução 154, de 13 de julho de 2012 do Conselho Nacional de Justiça, abrindo em seguida vistas do projeto ao Ministério Público, que deverá se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do art. 175, parágrafo único, do provimento CGJ nº 005/2014.

3.3 Após a manifestação do Ministério Público, o Juiz decidirá, em 10 dias, de acordo com o Art. 2º e do Art. 3º, da Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 175 do Provimento CGJ nº 005/2014,

3.4 A unidade gestora oficiará a instituição selecionada para receber os recursos provenientes deste edital com o nome do projeto, o(s) objeto(s) do(s) elemento(s) de despesa e o valor contemplado.

3.5 A instituição cujo projeto social for selecionado assinará Termo de Responsabilidade com a unidade gestora, no qual constará que em nenhuma hipótese o recurso será utilizado para financiar outra finalidade ou objeto.

4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1 A entidade beneficiada prestará contas em, no máximo, 30 (trinta) dias após o término da execução do projeto, conforme cronograma apresentado.

4.2 A prestação de contas deverá conter os seguintes documentos:

a) Planilha detalhada dos valores gastos com cada item;

Caracaraí / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

109J71a57Uhzs+fCAjKwGfqVQjg=

b) Original dos comprovantes das despesas (nota/cupom fiscal ou recibo);

c) Declaração firmada do responsável legal pela instituição certificando que o material foi recebido ou o serviço prestado;

d) Relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto.

4.3 Havendo saldo credor não utilizado no projeto, o valor deverá ser restituído à unidade gestora, por meio de guia de recolhimento emitida pela Secretaria do Juízo.

4.6 A rejeição da prestação de contas pela unidade gestora e a ausência da prestação de contas por parte da instituição no prazo elencado no item 4.1, implicará na sua inaptidão à apresentação de novo projeto social por um período mínimo de 01 (um) ano, sem prejuízo de outras penalidades civis, criminais e administrativas.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 A Comarca de Caracaraí fica reservado o direito de aditar, prorrogar, revogar ou anular o presente edital.

5.2 Se houver alteração do responsável legal pela instituição, deverá imediatamente ser apresentada cópia da ata com a devida alteração e cópia do documento de identificação e do CPF do novo responsável legal.

Caracaraí-RR, 26 de fevereiro de 2016.

EVALDO JORGE LEITE

Juiz de Direito em Substituição

Caracaraí / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

109J71a57Uhzs+fCAjKwGfqVQjg=

MODELO DE PROJETO DE DESTINAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – ANEXO I

1- IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO:

INSTITUIÇÃO: *(Indicar o nome da instituição conforme consta no seu Estatuto ou na organização administrativa estatal). Indicar o CNPJ.*

RESPONSÁVEL PELA INSTITUIÇÃO: *(Indicar o responsável legal)*

ENDEREÇO:

TELEFONE:

E-MAIL:

2- IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO:

TÍTULO DO PROJETO: *(Indicar a atividade principal a ser realizada, por exemplo: Realização de evento beneficente ou construção de salas adicionais de atendimento, etc).*

RESPONSÁVEL PELO PROJETO: *(Indicar o responsável direito pelo acompanhamento e desenvolvimento das atividades do projeto)*

VALOR DO PROJETO: *(Indicar o valor global para a realização das atividades do projeto)*

DATA E PREVISÃO DE REALIZAÇÃO: *(Indicar o período aproximado de realização das atividades do projeto)*

3- OBJETIVOS DO PROJETO

(O que será realizado)

4- JUSTIFICATIVA

(Motivos que orientam a execução do projeto. Por quê? Para quê?)

5- PÚLICO ALVO

(Identificar quem serão os beneficiários, direitos ou indiretos, da execução do projeto. Para quem?)

6- META

7- CRONOGRAMA

(Indicar de forma resumida o conjunto de ações que deverão ser realizadas até a obtenção da finalidade do projeto, indicando o tempo a ser dispensado em cada ação)

ATIVIDADE	DATA	LOCAL	RESPONSÁVEL

Caracaraí / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

109J71a57Uhzs+fCAjKwGfqVQjg=

8- PLANILHA DE CUSTO

(Apresentar 03 (três) orçamentos válidos na data de apresentação e indicar os custos por item, tendo como preferência o menor orçamento)

ÍTEM	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL

9- PRESTAÇÃO DE CONTAS

Após o período de 30 (trinta) dias da realização do projeto, a instituição deverá apresentar as respectivas comprovações de gastos e de conclusão do projeto.

- Notas fiscais referentes ao material adquirido;

- Fotos do evento ou obra concluída.

Caracaraí / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

109J71a57Uhzs+fCAjKwGfqVQjg=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 26/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.14.000430-7** no qual figura como réu **GILVAN COSTA SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 06.08.1990, natural de Mucajaí/RR, portador do RG nº 356.657-4 SSP/RR, filho de Artemiza Costa Santos,** e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, com incurso nas penas do art.155 do Código Penal, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso a denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

FsyAYWG00wWAXvxLeP11CRTm1hI=

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.15.00074-0** no qual figura como ré **MARINALVA PORTO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, nascida aos 03/11/1978, natural de São João Do Araguaia/PA, portadora do RG nº 3466018 SSP/PA, filha de Manoel Alves De Oliveira e Raimundo Porto de Oliveira,** e como se encontra a ré atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citada a ré, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, com incurso na pena do Art.309 da lei 9.503/97bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso a denunciada não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

FsyAYWG00wWAXvxLeP11CRTm1hI=

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.09.011853-7** no qual figura como réu **FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 29.08.1989, natural de São Sebastião Do Tocantins/TO, portador do RG e CPF não declarado, filho de Luiz De Oliveira e Maria das Graças Alves da Silva,** e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, com incurso nas penas do art.121,§2,II do Código Penal Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

FsyAYWG00wWAXvxLeP11CRTm1hI=

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.09.011853-7** no qual figura como réu **ANTONIO ROCHA, brasileiro, lavrador, nascido aos 09/10/1980, natural de Bacabal/MA, portador do RG 02132098 SSP/RR e CPF não informado, filho de Maria Madalena Pereira Rocha,** e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, com incurso nas penas do art.121, caput,c/c art.14 do Código Penal Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

FsyAYWG00wWAXvxLeP11CRTm1hI=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 26/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Guarda sob o nº 0800133-90.2016.823.0047, que tem como requerentes F. V. e I. A. P. requeridos S.P.V. e Keliane Morais, ficando **CITADA KELIANE MORAIS**, brasileira, solteira, demais qualificações ignoradas, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). **INTIMADA** ainda para Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de março de 2016, as 11 horas. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e seis dias de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Dayna Duarte, Diretora de Secretaria em exercício, subscrevo de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca.

Dayna Duarte
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

80SQkzkGKWyv0jD2/32itN7+flU=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26FEV16

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 188 - DG, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para os municípios de Caracaraí-RR, Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no dia 29FEV16, com pernoite, para executar serviço de manutenção nos equipamentos das Promotorias dos referidos municípios. Processo nº 121/16 – DA, de 25 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 063 - DRH, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **DEBORAH PRISCILA BOSSAN**, licença para tratamento de saúde, no dia 01FEV2016, conforme Processo nº 124/2016 SAP/DRH/MPRR, de 24FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público

CMDMjFFlyRdTix6T9fzfGMeTf9w=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 26/02/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AUGUSTO DE OLIVEIRA** e **MARIA DE NAZARÉ NOGUEIRA DE CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Garça - SP, nascido a 5 de agosto de 1970, de profissão motorista, residente na rua.Solteirões nº41, Bairro:São Bento, filho de BEVENUS DE OLIVEIRA e de YOLANDA CEI DE OLIVEIRA.

A habilitante é natural de Curralinho - PA, nascido a 28 de dezembro de 1968, de profissão do lar, residente na rua.Solteirões nº41, Bairro:São Bento, filha de RAIMUNDO VALTER DE CARVALHO e de MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO URBANO DE MOURA** e **EDILENE SILVA E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 13 de julho de 1977, de profissão Mecânico, residente Rua: Zuldimar Saraiva Pinho 667 Bairro: Jardim Caranã, filho de SEBASTIÃO PEREIRA DE MOURA, residente e domiciliado Rua: Zuldimar Saraiva Pinho 667 Bairro: Jardim Caranã e de MARINETE URBANO DE MOURA, residente e domiciliada 4Rua: Zuldimar Saraiva Pinho 667 Bairro: Jardim Caranã.

A habilitante é natural de Bom Jardim - MA, nascido a 27 de abril de 1985, de profissão Estudante, residente Rua: Zuldimar Saraiva Pinho 667 Bairro: Jardim Caranã, filha de MANOEL TIMOTEO DA SILVA e de MARIA SILVA E SILVA, residentes e domiciliados Rua: Zuldimar Saraiva Pinho 667 Bairro: Jardim Caranã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

Uqkede53oZP5d304srGJmkOPUvo=